



Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito

Escola de Lisboa

**Os Revisores Oficiais de Contas como *Gatekeepers*
no seio das Sociedades Anónimas**

Andreia Filipa Amaral Santos

Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial

Orientador: Professor Doutor Rui Pinto Duarte

Lisboa, 31 de julho 2016

*Aos meus Pais e ao Henrique,
por todo apoio, confiança e
compreensão.*



*“Foi tempo que tu perdeste com a tua rosa
que tornou a tua rosa tão importante.”*

Antoine de Saint-Exupéry, *O Príncipezinho*

Índice

Abreviaturas e siglas	6
1 Introdução – Os ROC como <i>gatekeepers</i> ?	8
2 Os sistemas de fiscalização – <i>Breve apontamento</i>	9
3 O ROC – Considerações gerais.....	10
3.1 Auditoria às contas: revisão e certificação de contas.....	10
3.2 Objeto.....	12
3.3 Nomeação e título segundo o qual o ROC exerce as suas funções.....	13
4 O papel da revisão de contas e as crises financeiras	15
5 Origem e evolução	17
5.1 Breve perspetiva sobre outros países	17
5.1.1 Reino Unido	17
5.1.2 EUA	18
5.1.3 Alemanha	18
5.2 Na UE.....	19
5.3 Evolução histórica do instituto em Portugal	21
5.3.1 A fiscalização até 1969	21
(i) Primórdios.....	21
(ii) A figura do Verificador	22
5.3.2 A instituição dos ROC.....	23
(i) Os ROC.....	23

(ii)	A regulação da atividade	24
(iii)	Alterações de regime	24
5.3.3	O CSC	25
5.3.4	A transposição da 8. ^a Diretiva e evolução subsequente	25
(i)	Transposição	25
(ii)	Preponderância dos ROC	26
(iii)	Criação da OROC	26
(iv)	Início do século	27
(v)	Transposição da Diretiva 2006/46/CE	29
(vi)	Transposição da Diretiva 2014/56/CE	29
6	Regime dos ROC no EOROC	29
7	Supervisão - <i>Breve apontamento</i>	30
8	O ROC nos diferentes modelos de governação das SA	30
9	Funções e deveres do ROC	32
9.1	Deveres que resultam do EOROC	32
9.2	Deveres de cuidado e de lealdade	33
9.3	Dever de fiscalização contabilística	34
9.4	Dever de vigilância	35
9.5	Outros deveres	38
9.5.1	Dever de reunir e de assistir às reuniões dos órgãos sociais	38
9.5.2	Dever de colaboração com o órgão de fiscalização	38
9.5.3	Dever de obtenção de informação	38
10	Órgão social, membro de um órgão social ou entidade externa?	39

11	O ROC no CVM	42
12	Independência	45
12.1	A importância da independência	45
12.2	Noção de independência	46
12.3	Situações relativamente às quais se coloca a questão da independência	47
12.3.1	Nomeação	47
12.3.2	Honorários	48
12.3.3	Outras ameaças à independência	49
12.3.4	Prestação de serviços <i>extra-auditoria</i>	50
12.4	Soluções adotadas / medidas de salvaguarda	51
12.4.1	Rotatividade	51
12.4.2	Limites à contratação de antigos ROC – <i>Cooling-off period</i>	53
12.4.3	Limites à prestação de serviços <i>extra-auditoria</i>	53
12.4.4	Limites aos honorários	54
13	Conclusão	55
	Bibliografia	57

Abreviaturas e siglas

AG	Assembleia Geral
art.	Artigo
arts.	Artigos
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
DL	Decreto-Lei
CA	Conselho de Administração
CAE	Conselho de Administração Executivo
Cap.	Capítulo
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CE	Comissão Europeia
CEE	Comunidade Económica Europeia
CF	Conselho Fiscal / Conselhos Fiscais
Cf.	conferir
CGS	Conselho Geral e de Supervisão
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Coord.	Coordenação
CRCCom	Código de Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
EEE	Espaço Económico Europeu
<i>e.g.</i>	<i>exempli gratia</i>
EIP	Entidade(s) de Interesse Público
EOROC	Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
EUA	Estados Unidos da América
E&Y	Ernst & Young
IAASB	<i>International Auditing and Assurance Standards Board</i>
IAS	<i>International Accounting Standards</i>
IDET	Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

IFAC	<i>International Federation of Accountants</i>
IFRIC	<i>International Financial Reporting Interpretative Committee</i>
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
ISA	<i>International Standard on Auditing</i>
i.e.	<i>id est</i>
n.º	número
NIC	Normas Internacionais de Contabilidade
OROC	Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
p.	página
p. ex.	por exemplo
POC	Plano Oficial de Contabilidade
Port.	Portaria
pp.	páginas
PWC	PricewaterhouseCoopers
Reg.	Regulamento
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
ROC	Revisor Oficial de Contas
SA	Sociedade Anónima
SEC	<i>Securities and Exchange Commission</i>
SGPS	Sociedade Gestora de Participações Sociais
SIC	<i>Standing Interpretations Committee</i>
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
SOX	<i>Sarbanes Oxley Act</i>
SROC	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
ss.	seguintes
UE	União Europeia
v.	<i>vide</i>
vol.	volume

1 Introdução – Os ROC como *gatekeepers*?

O ROC¹ tem um papel cada vez mais proeminente no direito societário, principalmente no que diz respeito às SA. Neste estudo pretendemos aferir se o ROC, no ordenamento jurídico nacional, pode ser considerado um *gatekeeper*.

Não sendo o conceito de *gatekeeper* jurídico, mas sim económico, o exercício que nos propomos fazer não é o de construção conceitual, mas sim o de discussão do alcance das funções dos ROC, a partir do conceito escolhido, que nos pareceu adequado a servir de polo da discussão.

Os *gatekeepers*² são “(...) «intermediários reputacionais que servem os investidores através da preparação, verificação ou certificação da informação que recebem.» Os exemplos típicos de *gatekeepers* são os auditores ou revisores de contas, responsáveis pela revisão de contas, os bancos de investimento, responsáveis pela estruturação e implementação de transações financeiras, os analistas financeiros, responsáveis pela análise de informação relativa a emitentes e valores mobiliários, as sociedades de notação de risco, responsáveis pela análise do risco de crédito, e, questionavelmente, os advogados, responsáveis pela emissão de pareceres jurídicos essenciais para determinadas transações financeiras.” [Ferreira Gomes, 2008: 344; 2015: 16]. Serão, assim, os responsáveis por aferir a veracidade da informação que passa do núcleo orgânico da sociedade para a pluralidade de interessados na mesma, desempenhado o papel de guardiões da informação financeira^{3 4}. Assim, de forma a aferir a qualificação dos ROC como *gatekeepers* e de verificar se as funções por si desempenhadas cumprem este desígnio

¹ Utilizar-se-á indistintamente as terminologias Revisor Oficial de Contas, ROC, auditor ou auditor externo para identificar o prestador de serviços de revisão e certificação legal de contas e de auditoria.

² Conceito muito usado no âmbito do mercado de valores mobiliários dos EUA [Ferreira Gomes, 2015:16].

³ Razão pela qual Câmara [2011: 94] se refere a estes como “*guardiões da legalidade contabilística e do rigor da informação financeira*”.

⁴ Note-se que os *gatekeepers* são inteiramente dependentes da reputação que detêm no mercado, sendo em função desta que a fiabilidade das suas informações será valorada [Ferreira Gomes, 2008: 344, 354; 2015: 16, 407, 436].

Os *gatekeepers* estão sujeitos a determinados estímulos e mecanismos para desempenharem corretamente as suas funções. Por um lado, estão sujeitos a mecanismos legais como a responsabilidade penal, civil, administrativa e disciplinar. Por outro, estão sujeitos a mecanismos privados, como o facto de a sua reputação estar constantemente em risco. Este incentivo privado parece bastante eficaz, pois, perante a prática de atos fraudulentos pelos seus clientes, os *gatekeepers* correm um risco muitíssimo elevado face ao potencial benefício que podem receber: o risco de perder a sua reputação e conseqüentemente o seu lugar no mercado [Ferreira Gomes, 2008: 344; 2015: 16].

de tutela do mercado, iremos analisar, ao longo deste estudo, o papel que desempenham no seio das SA.

2 Os sistemas de fiscalização – *Breve apontamento*

São várias as distinções que se podem fazer no que diz respeito aos sistemas de fiscalização das sociedades comerciais.

A fiscalização societária tem lugar em dois momentos distintos da vida de uma sociedade [Marques, 2009: 17]. Por um lado, pode ter lugar aquando da sua constituição, caso em que incidirá sobre o seu processo de constituição. Normalmente este tipo de fiscalização incide sobre o momento da celebração do contrato de sociedade, e sobre o momento do registo⁵.

Por outro lado, temos a fiscalização que incide sobre o funcionamento da sociedade, que tem lugar após a sua constituição. Com base nas distinções feitas pela doutrina [Ferreira Gomes, 2006: 182-185; Pupo Correia, ano:2009; Marques, 2009: 19 ss; Menezes Cordeiro, 2011: 1001 ss, 1012 ss]⁶, e nomeadamente na avançada por Coutinho de Abreu [2010a: 175], acreditamos ser possível distinguir neste âmbito entre a fiscalização externa e interna. A fiscalização externa, por sua vez, tem diversas fontes: (i) judicial, quando exercida por órgãos judiciais [p. ex. arts. 67, 172, 173 e 292⁷], (ii) administrativa, quando efetuada por entidades administrativas⁸, (iii) as comissões de trabalhadores [art. 54 CRP]; e, (iv) a exercida pelos auditores externos⁹. A fiscalização interna por sua vez reparte-se entre a fiscalização que é levada a cabo pelos acionistas e a fiscalização exercida pelos órgãos

⁵Na constituição por apelo a subscrição pública, a fiscalização ocorre na sequência do registo prévio da oferta pública na CMVM e do registo provisório dos estatutos. Quando a constituição da sociedade ocorrer através de Lei ou DL, o processo de fiscalização tem lugar através do próprio procedimento legislativo. [Marques, 2009: 18 e 19].

⁶No entanto, bem vistas as coisas, não há grandes diferenças entre as diferentes classificações. A mais acentuada é aquela que situa a atividade exercida pelo ROC como fiscalização orgânica, face à que qualifica essa mesma atividade como externa, em função da sua qualificação (ou não) como órgão social.

⁷Todos os preceitos legais sem qualquer identificação específica referem-se ao CSC, exceto quando do sentido do texto resulte o contrário.

⁸Como a AT e entidades reguladoras e de supervisão, quando as sociedades a elas estejam sujeitas.

⁹V. art.8.º CVM ou os que realizam auditorias de fonte voluntária.

sociais, sendo que dentro desta última temos a fiscalização global ou política, que é a exercida pelo órgão de fiscalização e a fiscalização contabilística, exercida pelo ROC¹⁰.

A fiscalização global ou política, a cargo do órgão de fiscalização da sociedade tem maioritariamente em vista o acompanhamento da atuação do órgão de administração. Enquanto que a fiscalização contabilística visa o controle das contas da sociedade.

3 O ROC – Considerações gerais

3.1 Auditoria às contas: revisão e certificação de contas

A presença do ROC é obrigatória em todas as SA, qualquer que seja o modelo de governo adotado¹¹, apesar de haver distinções a fazer, como veremos.

Atualmente o regime dos ROC consta do anexo da Lei 140/2015, de 7 de setembro, que aprovou o novo EOROC. Este regime é complementado por outros diplomas, dos quais também resultam deveres e funções para os ROC. É de destacar, pelo natural interesse que apresenta no âmbito do nosso estudo, o CSC¹², mas também o CVM, o RGICSF e o regime das SGPS¹³.

Apesar de os ROC terem competência para o exercício de quaisquer funções que por lei exijam a sua intervenção própria e autónoma, nomeadamente as que constam do CSC, constituem atos próprios e exclusivos dos ROC os praticados no exercício da auditoria às contas, constituindo esta a sua principal função. Esta atividade de auditoria às contas encontra-se especificada no art. 42 EOROC, é legalmente qualificada como função de interesse público [art. 41/1 EOROC]¹⁴ e em termos latos consiste na realização de exames e outros serviços relacionados com as contas da sociedade. A auditoria às contas pode ter

¹⁰Como veremos, na nossa opinião, o ROC deve ser considerado um órgão social.

¹¹Trata-se de uma exigência comunitária, com origem no art. 51 da Diretiva 78/660/CEE, do Conselho de 25 de julho de 1978.

¹²Nomeadamente os arts. 25/1; 28; 67/5; 82; 99; 105/2; 117-D/2 e 3; 123; 262/2 a 6; 262-A; 278; 297/1b; 349/3; 362/2 a 4; 379/4; 381/2; 413; 414; 414-A; 415; 416; 417; 418-A/2; 419; 420/4; 420-A; 421; 422; 446; 451; 453/2; 490/2; 508-D.

¹³Nomeadamente os arts. 8.º; 10; 149/1f; 115/1g; 188/2; 245/1b; 250-B/4; 304-C; 305-C; 318/1 i e j; 355/1f; 359/f, do CVM; 121; 143; 145-F; 211/1b, do RGICSF; e o art. 10 do regime das SGPS.

¹⁴Para além da auditoria às contas, constituem funções de interesse público, as que resultam do art. 41/1 al.b e 2 EOROC. Fora do âmbito das funções de interesse público v. art. 48 EOROC.

caráter voluntário ou obrigatório. Tendo caráter obrigatório, poderá ter origem legal¹⁵ ou estatutária, consoante a fonte que dite a sua realização [art. 43/1 EOROC]. A auditoria às contas que tenha como fonte disposição legal ou estatutária é apelidada de revisão legal de contas¹⁶, e a exercida em cumprimento de vinculação contratual é apelidada de revisão voluntária de contas [art. 42 EOROC].

A revisão legal de contas¹⁷ engloba dois momentos [art. 44 e 45 EOROC; Figueiredo Dias, 2013d: 848]: (i) a revisão propriamente dita, nos termos da qual o ROC aprecia a informação financeira e a conformidade do relatório de gestão e das contas de exercício com a realidade contabilística da sociedade; (ii) a certificação legal de contas, que surge na sequência do primeiro momento, e que consiste na emissão de uma opinião sobre a conformidade do relato financeiro com a situação financeira e contabilística real da sociedade. A certificação legal de contas de uma sociedade¹⁸ deve ser elaborada por escrito e incluir, entre outros aspetos [art. 45/2 EOROC]: (i) a opinião de auditoria, *i.e.*, a opinião sobre a veracidade e adequação das contas face à real situação da sociedade e sobre o cumprimento dos requisitos legais, devendo essa opinião ser emitida com ou sem reservas ou consistir numa opinião adversa; (ii) a descrição de outras questões para as quais o ROC deva chamar à atenção sob a forma de ênfase; (iii) um parecer sobre a coerência do relatório de gestão com as contas, sobre a sua conformidade com os requisitos legais aplicáveis e sobre a existência de incorreções materiais no relatório; (iv) a declaração de qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas sobre a capacidade da entidade para dar continuidade às suas atividades; (v) parecer sobre o conteúdo do relatório de gestão¹⁹. Quando o ROC conclua que a matéria de apreciação é inexistente, ou pela sua influência ou ocultação, deve escusar-se de forma fundamentada a emitir opinião de auditoria e declarar impossibilidade de certificação legal de contas.

¹⁵ P. ex., v. os art. 420/4 e 446 CSC ou ao art. 8.º CVM.

¹⁶ Com exceção da exigida nos termos do art. 8, CVM, que analisaremos, ainda que de forma breve, *infra*.

¹⁷ No exercício da revisão legal de contas o ROC deve observar o preceituado no art. 52 EOROC.

¹⁸ Quanto aos grupos de sociedades, nos termos do art. 45/5, *fine*, EOROC, quando as contas anuais da sociedade mãe sejam anexas às contas consolidadas, podem ser apresentadas conjuntamente as certificações legais de contas. No caso de revisão legal das contas consolidadas de um grupo de entidades o ROC do grupo, nos termos do art. 46 EOROC, tem inteira responsabilidade pela certificação legal das contas consolidadas.

¹⁹ A certificação legal de contas de Entidades de Interesse Público, nos termos do art. 45/3 EOROC, deve incluir ainda os elementos previstos no art. 10 do Reg.(UE) 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

A revisão de contas, seja de fonte legal ou voluntária, deve ser, nos termos do art. 45/6 EOROC, realizada de acordo com as normas internacionais de auditoria²⁰ adotadas pela UE. É ainda de ter em conta que a revisão legal de contas das EIP²¹ está sujeitas a regras específicas, que se encontram quer no EOROC quer em outros diplomas, como o Reg. (UE) 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril.

3.2 Objeto

A revisão legal de contas²² não visa nenhum juízo sobre a viabilidade futura da sociedade auditada ou sobre a eficácia ou eficiência da atividade exercida pelo órgão de administração²³, mas sim certificar a legalidade, veracidade e a regularidade contabilística. Ao ROC, enquanto técnico que é, não lhe cabe avaliar o mérito, mas sim se as contas dão ou não uma imagem real da sociedade.

Como nota Figueiredo Dias [2006b: 33], a revisão legal de contas é uma atividade simultaneamente independente e vinculada. Por um lado, é independente pois, o ROC dispõe de discricionariedade técnica no desempenho das suas funções, devendo exercê-las de modo funcional e hierarquicamente independente face à sociedade [art. 71 EOROC], com respeito pelo regime das incompatibilidades e impedimentos que lhe são aplicáveis [arts. 88 - 91 EOROC]. No entanto, esta atividade é também vinculada, já que os ROC têm de desempenhar as suas funções de modo competente e zeloso [art. 61/1 EOROC] e têm de respeitar diversas normas, nomeadamente as normas técnicas reconhecidas pela OROC.

²⁰ No entanto, estas normas ainda não foram adotadas pela CE, pelo que a sua implementação não é exigida. Apesar de se poder destacar a nível internacional as ISA, que são normas emitidas pelo IAASB da IFAC. Note-se ainda que esta internacionalização é comum à área de contabilidade. A prestação de contas sempre foi uma matéria de trato nacional. Mas, a evolução do mercado internacional de capitais ditou uma aproximação de técnicas de contabilidade, originando as NIC. V. Menezes Cordeiro, 2005:398 - 399.

O Reg.(CE) 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, estabelece a utilização das NIC – IAS, IFRS, e das interpretações conexas do SIC/IFRIC, tendo estas sido adotadas através do Reg. (CE)1725/2003 da Comissão, de 21 de setembro. Tal levou à adoção interna do SNC, através do DL 158/2009, de 13 de julho, que substituiu o POC.

²¹ Art. 2.º DL 225/2008, de 20 de novembro.

²² De ora em diante, exceto quando resulte diferentemente do sentido do texto, iremo-nos referir a *revisão legal de contas* como sinónimo de revisão e certificação legal de contas.

²³ Tal resulta expressamente do art. 44/5 EOROC. Também neste sentido Ferreira Gomes [2015: 419]; em sentido diferente Câmara e Figueiredo Dias [2011: 79].

3.3 Nomeação e título segundo o qual o ROC exerce as suas funções

O ROC pode exercer a sua atividade (i) a título individual, (ii) como sócio de uma SROC, ou (iii) sob contrato celebrado com um ROC²⁴. No entanto, seja qual for a forma através da qual exerça as suas funções, o ROC deve sempre atuar em regime de total independência funcional e hierárquica relativamente às entidades a quem presta serviços [art. 49 EOROC].

As funções desempenhadas pelo ROC são realizadas mediante contrato de prestação de serviços reduzido a escrito, celebrado nos 45 dias seguintes à sua designação [art. 53/1 EOROC]. No âmbito da revisão legal de contas²⁵ a nomeação do ROC irá depender do modelo de governo adotado pela sociedade. Nas sociedades que adotem o modelo tradicional simples, em que o ROC é fiscal único ou é membro do CF, este será eleito ou designado pela AG, à semelhança dos restantes membros do órgão de fiscalização.

Nas sociedades que adotem o modelo tradicional reforçado, o modelo anglo-saxónico ou o modelo germânico, o ROC, nos termos do art. 446/1, deve ser designado pela AG sob proposta do órgão de fiscalização. Coloca-se assim a questão de saber se a competência do órgão de fiscalização para propor o ROC à AG é exclusiva ou não²⁶.

É posição maioritária da doutrina que nos modelos em que há uma segregação entre órgão de fiscalização global e órgão de fiscalização contabilística²⁷ cabe exclusivamente ao órgão de fiscalização global propor o ROC, sem que igual poder caiba aos acionistas²⁸. Tal será assim, pois, como defende Menezes Cordeiro [2014: 1141], o fim tutelado pelo art. 446 é assegurar a independência do ROC eleito em relação a grupos de pressão acionista.

No entanto, Figueiredo Dias [2013d: 838] apresenta algumas reservas quanto a esta posição, questionando a possibilidade de os acionistas proporem o ROC de forma

²⁴ Exceto quando seja referido o contrário, ou o mesmo resulte do sentido do texto, iremo-nos referir indistintamente aos ROC e às SROC.

²⁵ Na auditoria voluntária de fonte contratual, o ROC é um elemento completamente externo à sociedade e será designado do modo previsto no contrato que serve de fonte à auditoria ou pelo órgão de administração, já que estará em causa um ato regular de gestão da sociedade.

²⁶ Como refere Bandeira [2011: 311] esta questão já foi suscitada na prática. Tendo numa reunião de AG do BCP sido proposto um ROC por um grupo de acionistas. No entanto, a comissão para as matérias financeiras não considerou tal proposta válida.

²⁷ Sobre as diferentes formas de fiscalização v. cap. 2.

²⁸ Segundo Menezes Cordeiro [2014: 1141] se o ROC for eleito sob proposta dos acionistas tal deliberação será nula.

cumulativa face ao órgão de fiscalização. Pois, para a Autora a sugestão do ROC pelo órgão de fiscalização visa assegurar que existe uma proposta de ROC a eleger. Não julgando evidente que se pretenda impedir os acionistas de submeter uma proposta de ROC à AG. A Autora admite por isso que o artigo 446/1 possa ser interpretado com alguma elasticidade, de forma a admitir a eleição do ROC sob proposta de acionistas, nomeadamente quando o órgão de fiscalização não submeta tal proposta ou quando esta não seja aceite. Note-se, contudo, que esta posição ia buscar algum apoio à anterior redação do art. 50 EOROC, redação esta que acabava por admitir a proposta por parte de acionistas²⁹. E além disso, a Autora, mesmo sob a anterior redação, acabava por admitir que a competência concorrencial a título principal entre o órgão de fiscalização e os acionistas estava afastada.

Bandeira [2011: 311 ss], por seu turno, faz notar que a competência para a eleição do ROC é exclusiva da AG, pelo que nenhum sentido haveria em atribuir competência à AG para a eleição do ROC, mas não lhe permitir nenhuma palavra a dizer quanto à sua identidade, reduzindo a AG a um mero ratificador de propostas. Este Autor considera que apenas se atribui competência ao órgão de fiscalização para propor o ROC para que sejam analisados vários candidatos e assim sugerir aquele que é melhor capacitado para a função. Pelo que defende que os acionistas poderão sempre – pelo menos – fazer propostas de ROC, de forma concorrente com o órgão de fiscalização.

Por nosso turno, apesar de se concordar com a lógica dos argumentos invocados por Figueiredo Dias e Bandeiras, pensamos que não resulta margem para interpretar a norma de outra forma que não seja a concessão de competência exclusiva ao órgão de fiscalização para propor à AG o ROC. Sendo certo que pode ser proposto um nome ou vários³⁰, e que a AG pode não aceitar a proposta feita, situação em que o órgão de fiscalização terá de submeter nova proposta à AG.

É também ainda de ter em conta que, nos termos do art. 50 EOROC, são nulas as cláusulas contratuais que restrinjam a escolha do ROC por parte da AG ou do órgão de fiscalização a certas categorias ou listas de ROC.

²⁹ Ferreira Gomes [2015: 264] considerava a anterior redação do art. 50.^a EOROC “*absolutamente desrazoável*”. Este Autor, ainda ao abrigo da anterior redação do art. 50 EOROC, considerava, sem prejuízo do preceituado nesse art. 50 EOROC, que se encontrava afastada a possibilidade de os acionistas proporem a designação de outro ROC quando a proposta do CF tenha sido rejeitada.

³⁰ Neste sentido vai a letra do art. 386/2 e Menezes Cordeiro [2014: 1141]. Contra parece Figueiredo Dias [2013d: 841].

Na falta de indicação específica, o mandato para o qual o ROC é designado tem a duração de 4 anos, sendo os ROC, nos termos do art. 54/1 EOROC, inamovíveis antes do término do seu mandato, salvo justa causa ou acordo expresso escrito.

4 O papel da revisão de contas e as crises financeiras

A *ratio* da revisão legal de contas não é unânime. Sendo possível defender que esta serve apenas os acionistas, ou por outro, defender que tem como fim também a salvaguarda do mercado, dos investidores e dos credores da sociedade.

No entanto, parece-nos que assiste razão a este segundo entendimento. Tal deve-se, não só ao facto de a certificação legal de contas ser obrigatoriamente alvo de publicitação no registo comercial [art. 42/1 al.c e 2 al.c, CRCom], o que permite que os investidores e o mercado em geral tomem conhecimento da situação económico-financeira da sociedade e que só por si demonstra a finalidade de tutela dos mesmos, mas também aos fins que a mesma cumpre. Fins esses que passaremos a analisar.

A revisão legal de contas está na base da credibilização da informação financeira das sociedades. Só através de informação financeira credível é possível sustentar a confiança dos investidores³¹. O seu fim é garantir aos acionistas, investidores, credores e ao mercado em geral, que as contas apresentadas pela sociedade correspondem à realidade e oferecem uma imagem fidedigna da situação patrimonial da mesma [Bandeira, 2011: 313; Flores, 2011: 8 ss; Saraiva, 2015: 31]. Esta garantia é absolutamente essencial, pois, por um lado, permite a existência de confiança na sociedade e a tomada de decisões informadas em relação à mesma, e, por outro, permite corrigir a assimetria informativa existente entre quem se insere na orgânica da sociedade e todos aqueles que são externos a esta, mas nela têm interesses.

Como se vê, a revisão legal de contas é garante do correto e equilibrado funcionamento de mercado, trazendo-lhe a transparência de que este necessita para que todos os seus intervenientes estejam em condições tão simétricas quanto possível. É, pois, claramente

³¹ Atualmente, o mercado mundial de auditoria encontra-se dominado por quatro grandes redes de sociedades de auditoria, as *big four*: Deloitte, E&Y, KPMG e PWC. Tal deve-se, além da reputação, ao facto de terem capacidade de atuação em diversos países, oferecerem uma vasta gama de serviços, terem logística e dimensão que lhes permite realizar auditorias mais complexas, como as realizadas a grupos internacionais.

uma função de interesse público, sendo como tal reconhecida, quer a nível europeu [considerando (9) e art. 21, Diretiva 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 maio de 2006], quer a nível interno [art. 41 EOROC]. O exercício destas funções baseia-se na confiança que o mercado deposita nos agentes que as executam. Sendo essa confiança um espelho da reputação que os mesmos têm.

No entanto, os escândalos financeiros que ocorreram no início do século³² vieram colocar em crise a confiança que era depositada no desempenho dessas funções, uma vez que tiveram por base fraudes contabilísticas que revelaram grandes falhas por parte dos responsáveis pela revisão de contas^{33 34}.

As respostas da UE e dos EUA foram bastante diferentes. Nos EUA o legislador reagiu a estas crises com uma profunda reforma, levada a cabo através do SOX [*Public company accounting reform and investor protection act of 2002*], com caráter marcadamente regulatório e punitivo, e que foi desenvolvido através de regulação da SEC [Ferreira Gomes, 2015: 17; Flores, 2011: 8].

Na UE optou-se por um caminho diferente, que se dividiu em dois momentos. Num primeiro momento, optou-se pelo desenvolvimento de princípios, em detrimento de regras³⁵. No entanto, à medida que os escândalos começaram a emergir, a pressão sobre a CE para que tomasse medidas mais agressivas aumentou. Entrando-se assim no segundo momento. A CE, em 2003, na comunicação “Reforçar a revisão oficial de contas na EU”, veio reconhecer que as medidas adotadas até então não eram suficientes. As novas medidas, mais próximas do SOX, foram apresentadas mais tarde, tendo dado origem à Diretiva 2006/43/CE [Ferreira Gomes, 2015: 350-352].

³² Referimo-nos nomeadamente à Enron, WorldCom e Tyco nos EUA, e à Royal Ahold, Skandia Insurance of Sweden e à Parmalat na Europa. É ainda de notar em Portugal os casos do BNP e do Millennium BCP e mais recentemente do BES e do Banif.

³³ Para uma análise mais detalhada desta situação, v. Ferreira Gomes [2015: 16, 404]

³⁴ Sikka [2009], refere no seu estudo vários casos de entidades em diversos países, como a Alemanha, Inglaterra, França, Suíça, Islândia, Holanda ou os EUA, cujos relatórios foram aprovados sem reservas, e pouco tempo depois vieram a evidenciar problemas.

³⁵ Destaca-se: o relatório *Winter II* [The High Level Group of Company Law Experts – report on a modern regulatory framework for company law in Europe, 2002], e a Recomendação da Comissão 2002/590/CEE, de 16 de maio de 2002.

5 Origem e evolução

5.1 Breve perspectiva sobre outros países

5.1.1 Reino Unido

A origem da figura do auditor no Reino Unido é bastante antiga, existindo desde cedo a função, a cargo de um membro da comunidade, de inspecionar os registos contabilísticos de outrem, em benefício de quem o nomeava [Ferreira Gomes, 2015: 126].

Em 1844, o *Joint Stock Companies* instituiu o dever, a par da livre constituição das sociedades, de designação anual de um auditor independente pelos sócios, que não podia ser titular de qualquer cargo na sociedade. Em 1856 foi afastada a obrigatoriedade de revisão anual de contas por auditor. No entanto, a maioria das sociedades manteve as auditorias anuais. Em 1879, o *Companies Act* reintroduziu as auditorias obrigatórias para os bancos, e o *Companies Act* de 1900 repôs tal obrigatoriedade para a generalidade das sociedades, a par da previsão de critérios de incompatibilidade nas *public companies*, previstos com o intuito de assegurar a independência dos auditores. Em 1948 foram impostos requisitos mínimos de qualificação profissional, com o fim de garantir a qualidade do serviço prestado nas *public companies*. O *Companies Act* de 1964 veio estender os requisitos de qualificação e as incompatibilidades às *private companies* [Ferreira Gomes, 2015: 127 ss]. A publicação das contas anuais no *Registrar of Companies* era também obrigatória. Em 1989, no âmbito da transposição da 8.^a Diretiva, foi exigido que os *auditors* das *private companies* fossem membros de uma entidade de supervisão. Tais medidas trouxeram maior transparência a estas sociedades, no entanto também aumentaram os custos a suportar pelas mesmas. A partir dos anos 90 verificou-se um processo de desregulação com vista a libertar as pequenas sociedades dos custos inerentes à sujeição à revisão legal de contas.

Atualmente, os *auditors* são designados anualmente pelos acionistas. No entanto, são os administradores que apresentam a proposta para a sua designação e remuneração, gerando dúvidas sobre se na prática são os fiscalizados que escolhem os seus fiscalizadores [Ferreira Gomes, 2015: 130].

5.1.2 EUA

Com o aumento do investimento britânico nos EUA no final do séc. XIX, os auditores britânicos passaram a controlar os investimentos dos seus clientes nesse país, o que levou ao desenvolvimento do papel dos auditores nos EUA [Ferreira Gomes, 2015: 132].

No início do séc. XX assistiu-se a um impulso reformador, que teve como uma das suas bases a ideia do auditor como fiscalizador das grandes sociedades, no interesse dos investidores e do público em geral [Ferreira Gomes, 2015: 133].

A crise de 1929 veio impor a independência dos auditores, e o reforço da sua responsabilidade civil, tendo sido conferidos poderes à SEC para regular a atividade de revisão e auditoria. Todavia, estas medidas não tiveram grande impacto, principalmente devido à pressão exercida pelos auditores.

No entanto, os escândalos financeiros que ocorreram ao longo do séc. XX exigiam alguma reação, e esta teve forma através de normas regulamentares e princípios mais exigentes.

Os escândalos financeiros do início do séc. XXI, em que mais tarde os EUA se viram mergulhados, vieram evidenciar as fragilidades do sistema norte americano [Ferreira Gomes, 2015: 136].

5.1.3 Alemanha

A revisão de contas foi introduzida em 1931, no âmbito das medidas adotadas para fazer face aos efeitos do *crash* de 1929.

Atualmente, a fiscalização nas sociedades anónimas alemãs, a par do sistema de cogestão, cabe ao *Aufsichtsrat*, que é um órgão interno, e ao *Abschlussprüfer*, ao qual cabem as funções no âmbito da revisão de contas, e que é considerado pela maioria da doutrina como um perito externo [Marques, 2009: 26].

5.2 Na UE

No campo da prestação de contas em geral é possível apontar três grandes diretivas: a 4.^a Diretiva, a 7.^a Diretiva, e, por fim e mais relevante para o tema que nos ocupa, a 8.^a Diretiva^{36 37}.

Grande parte do texto da 8.^a Diretiva era dirigido à aprovação e acesso dos ROC à profissão – art. 2.º a 22. Com tal visava-se assegurar um patamar formativo mínimo comum. A Diretiva continha ainda, nos seus arts. 23 a 27, regras de conduta profissional, relacionadas com a consciência profissional e a independência. E um artigo dedicado à publicidade.

Merece destaque ainda a Recomendação da Comissão 2001/256/CEE, de 15 de novembro de 2000, relativa ao controlo de qualidade da revisão oficial de contas, e a Recomendação da Comissão 2002/590/CEE, de 16 de maio de 2002, relativa à independência dos revisores oficiais de contas [Bandeira, 2011: 317].

No início do século um conjunto de fraudes em diversas sociedades veio tornar clara a necessidade de reforçar os sistemas de fiscalização. A CE, na comunicação de 21 de maio de 2003, relativa ao futuro da revisão oficial de contas na UE, e na comunicação de 2 de outubro de 2003, intitulada “reforçar a revisão oficial de contas na EU”, veio reconhecer que o plano traçado em 1998 não era suficiente. Era, pois, imperativo reforçar a confiança dos investidores nas funções desempenhadas pelos ROC. Assim, reconheceu-se a insuficiência de instrumentos legislativos não vinculativos e do sistema de autorregulação vigente até então, onde os ROC deviam assegurar a sua própria independência.

Neste contexto surge a Diretiva 2006/43/CE³⁸, relativa à revisão legal de contas anuais e consolidadas, que tem como objetivo modernizar a 8.^a Diretiva, introduzindo também pequenas alterações na 4.^a e na 7.^a Diretivas.

³⁶ A 4.^a Diretiva – Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 – e a 7.^a Diretiva – Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983 –, em conjunto com a Diretiva 86/635/CEE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986 e com a Diretiva 91/674/CEE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, vieram exigir que as contas anuais e consolidadas sejam examinadas por pessoa habilitada para a fiscalização legal dos documentos contabilísticos. As condições de aprovação dessas pessoas foram estabelecidas na 8.^a Diretiva.

³⁷ Na realidade existem duas 8.^a Diretivas. A Diretiva 84/253/CEE, do Conselho, de 10 de Abril de 1984 e Diretiva 2006/43/CE, tendo a segunda substituído a primeira. No entanto, quando nos referirmos no texto a 8.^a Diretiva, será por referência à primeira.

³⁸ Muitas das suas disposições já constavam das recomendações, no entanto, considerou-se necessário para reforçar a confiança dos investidores, que fossem inseridas em instrumento vinculativo [Ferreira Gomes, 2015: 408].

Com esta Diretiva visa-se uma harmonização dos requisitos da revisão legal de contas. A necessidade de modernização da 8.^a Diretiva deve-se a esta “(...)carece[r] de um conjunto alargado de elementos que assegurem uma infra-estrutura de revisão ou auditoria adequada, tal como uma supervisão pública, procedimentos disciplinares e sistemas de controlo de qualidade, e que não prevê regras específicas relativamente à cooperação regulamentar entre Estados-Membros e países terceiros.” [Considerando (34) da Diretiva].

Esta Diretiva é o culminar de um processo de harmonização da auditoria na UE, em curso desde a década de 90. Permitindo definir melhor as funções dos auditores e dos princípios a que estes estão vinculados no exercício dessas funções. É direcionada para dois dos pilares fundamentais da auditoria: a independência do auditor e a qualidade da auditoria. De forma a fomentar a independência foram instituídos alguns mecanismos como o período máximo em que o sócio principal da auditoria pode permanecer nesse cargo, a listagem de diversas situações que podem indiciar a falta de independência, e a percentagem de honorários recebidos pelo ROC da mesma sociedade. Em matéria de qualidade, impôs-se a inscrição num registo público, e visou-se a aproximação dos requisitos de formação e dos sistemas de controlo de acesso à profissão, de forma a eliminar as restrições à prática de auditoria por auditores de outros estados membros.

No entanto, por se considerar que:

“(...) é necessária uma maior harmonização destas regras a nível da União, para assegurar uma maior transparência e previsibilidade dos requisitos aplicáveis a tais pessoas e consolidar a sua independência e objetividade no desempenho das suas funções. Importa também aumentar o nível mínimo de convergência no que respeita às normas de auditoria que servem de base à revisão legal de contas. Além disso, a fim de reforçar a proteção dos investidores, é importante intensificar a supervisão pública dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas, dando maior independência às autoridades de supervisão pública da União e conferindo-lhes poderes suficientes, incluindo poderes de investigação e de imposição de sanções para detetar, dissuadir e prevenir violações das regras aplicáveis no contexto da prestação de serviços de auditoria por revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas.” [Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, considerando (1)].

A Diretiva 2014/56/EU, alterou a Diretiva 2006/43/CE, em conformidade com estas necessidades.

Merece ainda destaque o Reg. (UE) 537/2014, que diz respeito aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das EIP.

5.3 Evolução histórica do instituto em Portugal

5.3.1 A fiscalização até 1969

(i) Primórdios

No código. Ferreira Borges não se previa nenhum órgão de fiscalização, apenas com a Lei das Sociedades Anónimas [Lei 22 de junho de 1867], houve um reforço da fiscalização orgânica³⁹. Ao abrigo deste diploma a fiscalização era exercida por um CF, composto, no mínimo, por três sócios. Este regime foi essencialmente mantido no CCom.

Todavia, determinadas sociedades, como as que explorassem concessões feitas pelo Estado ou por qualquer corporação administrativa ou às quais fosse concedido algum privilégio ou direito exclusivo, podiam ser fiscalizadas por agentes designados pelo Estado [art. 178 CCom]. No entanto, tal fiscalização estava limitada ao cumprimento da lei e dos estatutos.

Particularmente relevante foi a sucessão de falências ocorridas no virar do séc. XIX, nomeadamente da Companhia Real dos Caminhos de Ferro, do Banco Lusitano e do Banco do Povo, após a qual foi sugerida a fiscalização dos balanços das SA por agentes do governo em caso de crise⁴⁰. Tal regime foi parcialmente adotado pelo Decreto de 12 de julho 1894, quanto às instituições bancárias e pela Lei de 3 de abril de 1896. O Decreto de 14 de janeiro de 1911, criou a Direção Geral de Estatísticas e Fiscalização das SA. Tendo as suas competências sido desenvolvidas pelo regulamento de fiscalização das SA, aprovado pelo Decreto de 13 de abril de 1911, que sujeitou as SA, por quotas e cooperativas a fiscalização externa pela Repartição Técnica de Fiscalização das SA. No

³⁹ No entanto, já anteriormente, várias sociedades, nos seus Estatutos, acautelavam a existência de um órgão de fiscalização [Pinto Duarte, 2008: 96-97].

⁴⁰ Tal proposta partiu de António Baptista de Sousa, Visconde de Carnaxide, sendo a ideia admitir, em situações de crise, a intervenção do Governo, através de comissários especiais. No entanto, tal proposta foi criticada, nomeadamente por José Benevides, que preferia o estabelecimento de responsabilidade penal e civil para os diretores e fiscalizadores das SA. Assim, é possível discernir dois caminhos alternativos: a fiscalização pelo Estado e o controlo interno através da responsabilização [Menezes Cordeiro, 2005: 445 e 446].

entanto, este regulamento, seria revogado pela lei orçamental de 30 de junho de 1913 [Ulrich, 1941: 26; Marques, 2009: 32].

A Câmara Corporativa [1936] aconselhou a fiscalização por técnicos especializados e ajuramentados designados por entidade estranha à sociedade, tendo ficado o Governo autorizado a fazer esta reforma através da Lei de 1.936 de 18 de março de 1936.

(ii) A figura do Verificador

No nosso ordenamento jurídico, os primeiros antecedentes da fiscalização hoje exercida pelos ROC podem ser encontrados na figura do “*verificador*”, que surge com a Lei 1.995 de 17 de maio de 1943. Apesar de haver autorização desde 1936 para a modificação do sistema de fiscalização das SA, de forma que a esta passasse a ser efetuada por técnicos especializados e ajuramentados, designados por entidade exterior à sociedade, tal regulamentação só veio a surgir em 1943, com a referida Lei [Câmara Corporativa, 1943; Ulrich, 1941; Pinto Duarte, 2008: 112 ss; Marques, 2009: 32 e 33; Abreu, 2010a: 181]. Um dos motivos deste impulso ficou a dever-se à necessidade de a fiscalização da sociedade ser confiada a pessoas que a possam exercer com independência e competência [Proposta de Lei relativa à Fiscalização das Sociedades por Acções, de 1943].

O diploma abordava a questão da fiscalização da sociedade no que respeita à sua constituição e funcionamento. Era previsto um sistema de autorização relativo à apreciação da regularidade e legalidade do processo de constituição das sociedades por ações, função que deveria ser confiada a um tribunal, tendo por isso carácter judicial [Proposta de Lei relativa à Fiscalização das Sociedades por Acções, de 1943].

Quanto à fiscalização da sociedade durante o seu funcionamento, esta deveria ser confiada a peritos ajuramentados, designados “*verificadores*”, que deviam fazer parte da apelidada Câmara dos Verificadores das Sociedades por Acções. Sendo que caberia a este organismo a nomeação dos verificadores, que seriam em regra dois por sociedade. A sua principal função consistiria em verificar a exatidão e fidelidade do balanço e o desenvolvimento da cota de ganhos e perdas da sociedade. No entanto, note-se que nem todas as sociedades estariam sujeitas a esta fiscalização.

Os verificadores encontravam-se sujeitos a várias limitações, como não poderem exercer qualquer outra atividade profissional ou fiscalizar a sociedade por tempo superior a cinco anos, e encontravam-se também sujeitos a um regime específico de responsabilidade civil, criminal e disciplinar. O diploma determinava que à medida que o seu regime entrasse em

vigor e fosse implementado nas sociedades fiscalizadas segundo este modelo deixaria de existir CF, salvo se a AG decidisse mantê-lo⁴¹. No entanto, por falta de regulamentação, esta Lei nunca chegou a vigorar.

5.3.2 A instituição dos ROC

(i) Os ROC

Atendendo à falta de efetivação do regime dos verificadores, a figura dos ROC surge apenas em 1969, com o DL 49.381, de 15 de novembro de 1969, que trouxe outras alterações relevantes no que respeita às SA⁴². Este diploma veio admitir a existência, nas SA de capital social mais baixo, de um fiscal único em vez de um CF, sendo que esse fiscal único teria de ser um ROC. Em qualquer caso, existindo CF, um dos seus membros teria de ser ROC. Este diploma permitiu ainda que a AG pudesse dispensar o órgão de fiscalização interno, atribuindo as funções do CF a uma SROC⁴³. No entanto, note-se que os ROC não tinham competências próprias, mas sim as competências de qualquer outro membro do CF [Pinto Duarte, 2008: 119 ss; Ferreira Gomes, 2015:122 ss]. Assim, o ROC, apesar de ser um ente externo à sociedade, era um membro do CF. Tendo-se o diploma limitado a exigir a inclusão no CF de um membro externo e especializado⁴⁴, mas que não tinha quaisquer funções ou competências diferentes dos restantes membros.

Este diploma visava assegurar a independência dos membros do CF face à administração, não só pelo facto de ter vindo exigir que pelo menos um deles fosse um ente externo e especializado, como pelo facto de ter criado um sistema de incompatibilidades e de ter vindo admitir a possibilidade de os membros do CF puderem ou não ser sócios.

No entanto, durante muito tempo este regime de integração do ROC nas SA não vigorou.

⁴¹ Como faz notar Ferreira Gomes [2015: 121], temos nestas disposições “*o embrião do regime que se seguiria e que veio permitir a substituição do conselho fiscal por um fiscal único*”.

⁴² Este diploma foi sujeito a parecer da Câmara Corporativa, tendo esta proposto um articulado alternativo. É ainda de notar a existência de dois votos de vencido, de P. Cardoso e de P. Cunha, que consideraram o texto do projeto inadequado, sugerindo que se adotasse antes uma regulamentação para a Lei 1:995 [Menezes Cordeiro, 2005: 450].

⁴³ No entanto, esta possibilidade de a AG delegar o exercício das funções do CF a uma SROC não teve recetividade por parte do nosso ordenamento [Ferreira Gomes, 2015: 124].

⁴⁴ A Câmara Corporativa [1969] criticou esta opção de interferência do ROC, enquanto entidade externa, num órgão interno.

(ii) A regulação da atividade

O DL 1/72, de 3 de janeiro, veio finalmente regular a atividade dos ROC. No preâmbulo do diploma é destacada a relevância da função de fiscalização das SA, não só para a própria sociedade, para os seus sócios e credores, mas também para o interesse público. Devendo por isso os ROC constituir um corpo de técnicos idôneos para o desempenho da sua atividade no seio das sociedades. Assim, só poderiam exercer funções de ROC quem estivesse inscrito numa lista própria, denominada *lista dos revisores oficiais de contas*, sendo neste diploma reguladas as condições de inscrição. Este diploma vem ainda impor a pertença a um organismo corporativo, designado Câmara dos ROC, regulando a sua criação, constituição e funcionamento.

Este regime veio prever que aos ROC compete a revisão da contabilidade, o exercício das funções de membro de CF ou de fiscal único e a prestação de serviços de consulta compreendidos no âmbito da sua especialidade.

Este diploma tinha ainda um capítulo dedicado aos deveres e incompatibilidades dos ROC, sendo previsto no art. 32 os deveres gerais dos ROC e nos arts. 38 e 39 as incompatibilidades. É ainda de destacar, a existência de um regime específico de responsabilidade penal, prevista no capítulo VII do diploma.

A Port. 83/74, de 6 de fevereiro, declarou a constituição da Câmara dos ROC e determinou que a obrigação estabelecida no DL 49.381, de que um dos membros do CF das SA ou o fiscal único e respetivos suplente terem de ser ROC entraria em vigor a 2 de março de 1974, apesar de ter excecionado tal obrigação para as SA com capital inferior a 5.000.000 *escudos*. A Port. 709/74, de 31 de outubro, todavia, dispensou essa obrigação a todas as sociedades para cujos CF não hajam sido eleitos ROC. Esta dispensa só cessaria em 1977, com a Port. 91/77.

(iii) Alterações de regime

O DL 519-L2/79, de 29 de dezembro, substituiu o DL 1/72. Tal como resulta do preâmbulo, este novo regime tinha como finalidade assegurar a necessária independência dos ROC face às entidades fiscalizadas, assim como dotar essa mesma fiscalização de maior eficácia e profissionalização, e definir um nível de responsabilidade adequado às funções desenvolvidas.

Este diploma, além de conferir competências próprias ao ROC, qualificou abertamente como de interesse público as funções por eles desempenhadas. Tais funções consistem no exame das contas das sociedades e de outras entidades, em ordem à sua revisão legal. É de destacar ainda o dever de elaboração de relatório anual sobre a fiscalização a que procederam, distinto do relatório exigido aos órgãos de fiscalização em que se integrem, e o de elaborar documento sobre a conformidade do relatório do órgão de gestão com as contas do exercício. A consagração destes deveres/funções autonomizou o ROC face ao CF, uma vez que passou a estar sujeito não só aos deveres inerentes à qualidade de membro do CF, mas também a deveres e funções próprias. Tal permitiu, nas palavras de Ferreira Gomes [2015: 146], “*autonomizar pela primeira vez o cargo de revisor oficial de contas como órgão social: órgão autónomo (singular) para o desempenho de umas funções e parte de um outro órgão (coletivo) para o desempenho de outras*”. Passaram a ser-lhe imputados deveres específicos de fiscalização contabilísticas a par com os deveres que resultavam da sua integração no CF: os deveres de certificação legal das contas e de apresentação de um relatório anual sobre a conformidade do relatório de gestão com as contas.

5.3.3 O CSC

Com a aprovação do CSC⁴⁵ foi alargado o âmbito de atuação dos ROC, quer no que diz respeito à sua atuação no seio do órgão de fiscalização, quer no que respeita às suas competências próprias. Com o CSC passaram a estar previstos dois modelos de governação societária alternativos, o modelo tradicional e o modelo germânico, sendo que em ambos a presença do ROC é obrigatória⁴⁶.

5.3.4 A transposição da 8.ª Diretiva e evolução subsequente

(i) Transposição

O DL 519-L2/79 foi integralmente substituído pelo DL 422-A/93, de 30 de dezembro, tendo esta substituição sido justificada devido às mudanças que se haviam verificado

⁴⁵ Aprovado pelo DL 262/86, de 2 de setembro.

⁴⁶ As sociedades que adotem o modelo tradicional não sofreram grandes alterações já que o regime de fiscalização desenhado pelo DL 49 381 foi em grande medida acolhido no CSC.

naquela última década. Este diploma visou operar a transposição da 8.^a Diretiva e aproximar a Câmara dos ROC das demais associações públicas.

Em 1986 Portugal aderiu à CEE, e de tal recorreram várias implicações para o regime dos ROC, nomeadamente devido às regras constantes da 8.^a Diretiva, como as relativas ao regime de habilitações dos ROC e à forma de organização das SROC.

Neste diploma, além das alterações no que respeita ao regime da Câmara dos ROC, pretendeu-se clarificar e alargar o âmbito de atuação dos ROC, reorganizar o seu estatuto profissional, consagrar o direito a cédula profissional, e aperfeiçoar as condições de acesso à profissão. Este diploma veio também prever o exercício da atividade profissional por revisores comunitários.

(ii) Preponderância dos ROC

O DL 257/96, de 31 de dezembro, introduziu alterações significativas na dinâmica dos ROC no seio das SA. Apesar de o conselho de fiscal ter continuado a existir, a preferência passa a ser pelo órgão unipessoal de fiscalização composto por um ROC. Tendo sido expresso no preâmbulo do diploma que se impõe “*reverter a natureza do conselho fiscal e a própria obrigatoriedade da sua existência, substituindo-a pela regra geral da existência de revisor oficial de contas. É ao revisor oficial de contas que passa a ser atribuída, em regra, a competência para a fiscalização*”. Com este diploma ficou patente a existência por um lado uma manifesta preferência pelo fiscal único e por outro uma preponderância do ROC no âmbito do CF, assumindo-se uma perspectiva mais técnica da fiscalização societária [Coutinho de Abreu, 2010a: 182; Figueiredo Dias, 2013a: 517]. Esta alteração de paradigma ficou a dever-se não só ao facto de a maioria das sociedades adotar o regime do fiscal único e de o órgão de fiscalização na maioria dos países europeus ser o fiscal único, mas também à inércia que se verificava por parte dos CF [Figueiredo Dias, 2013a: 517 e 518].

Além disso, é confiada ao ROC, seja ele fiscal único ou membro do CF, uma nova competência que se consubstancia num dever de alerta, concretizada no art. 420.º-A, que analisaremos *infra*.

(iii) Criação da OROC

O DL 487/99, de 6 de novembro, procedeu a mais uma revisão global do regime dos ROC, tendo criado a OROC, que viria suceder à anterior Câmara. Foram também aperfeiçoados

vários aspetos do regime em causa, designadamente no que diz respeito ao acesso à profissão. É ainda de notar que as SROC passaram a poder adotar os tipos previstos no CSC.

Relativamente ao acesso à profissão foram também várias as novidades, como o facto de se ter alterado a forma de acesso à profissão, realizando-se primeiro um exame de admissão à OROC e seguindo-se o estágio, criando-se por isso uma nova categoria de membros: os membros estagiários.

(iv) Início do século

A reforma do regime jurídico dos ROC que se deu no início do século teve lugar devido à necessidade de transposição de direito da UE e às crises societárias que se verificaram, e ocorreu essencialmente, por um lado através do DL 76-A/2006, de 29 de março, que alterou o CSC, e por outro lado com o DL 224/2008, de 20 de novembro, que alterou o EOROC.

Como vimos, no início do século uma série de acontecimentos a nível mundial vieram evidenciar a necessidade de reforçar e reestruturar os sistemas de fiscalização societária. Simultaneamente, alguns problemas internos evidenciaram também essa necessidade – como o esbatimento da segregação entre as funções de fiscalização política e fiscalização contabilística, que conduziu a um enfraquecimento do papel do CF e contribuiu para a sua descredibilização.

O DL 76-A/2006 teve particular impacto nas estruturas de fiscalização que se vinham a mostrar inadequadas e desgastadas. Este diploma introduziu grandes alterações no modelo tradicional português, em especial no que respeita à fiscalização.

Dez anos volvidos sobre a instituição do modelo do fiscal único implementado através do DL 257/96 era patente a erosão da atividade de fiscalização, que se foi reduzindo à função de revisão legal das contas. Assim, assistiu-se à diluição do paradigma do fiscal único e à reconstrução do modelo de fiscalização assente no órgão colegial e em duas instâncias de fiscalização.

Passou a prever-se que consoante a dimensão da sociedade, por razões de interesse público, o ROC poderia ou não integrar o CF [arts. 278/1 e 3, 413/1 e 2 e 414; Ferreira Gomes, 2015: 398 e ss]. Nas sociedades em que é permitido ao ROC que continue a integrar o órgão de fiscalização não há grandes diferenças face ao regime anterior. No entanto, nas

sociedades em que a integração do ROC no órgão de fiscalização é vedada verifica-se uma circunscrição das suas competências.

De modo geral, podemos dizer que há uma mudança de paradigma, passando a ser o CF o cerne da fiscalização societária e o ROC a focar-se, ainda que não totalmente, numa fiscalização contabilística/técnica, passando a ser qualificado como órgão auxiliar do CF na fiscalização política da sociedade. Daqui resulta também uma maior garantia da independência do ROC.

Nesta revisão foi ainda instituído um terceiro modelo de governação societária, o modelo anglo-saxónico, no qual também se insere o ROC.

O DL 224/2008 introduziu no EOROC as alterações necessárias à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2006/43/CE. Os deveres de independência, integridade e objetividade foram particularmente densificados neste novo regime, impondo-se o dever de recusa de qualquer trabalho, quando face às circunstâncias concretas seja presumível a prejudicialidade da observância daqueles princípios. Passou a impor-se também a rotação do sócio responsável pela revisão legal de contas e a proibição de realização de revisão legal de contas em caso de autorrevisão ou de interesse pessoal; estabeleceu-se ainda o dever de elaboração e divulgação de um relatório de transparência pelos ROC, e sujeitou-se os mesmos a um controlo de qualidade a cada 3 anos.

Foi ainda introduzido um sistema de supervisão, tendo os ROC passado a ficar sujeitos à supervisão pública por parte do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria⁴⁷.

No que diz respeito aos grupos de sociedades e às contas consolidadas, clarificou-se a responsabilidade dos diferentes ROC que procedem à auditoria de partes do grupo, tendo sido determinado que o ROC do grupo assume a total responsabilidade pela certificação legal das contas relativamente às contas consolidadas.

Foram acrescentados e desenvolvidos vários preceitos relativos aos deveres deontológicos.

⁴⁷ A instituição de mecanismos de supervisão da atividade foi uma imposição comunitária, nos termos do art. 32, Diretiva 2006/43/CE. Note-se que a ineficiência dos mecanismos de supervisão existente era apontada como um fator de erosão por Figueiredo Dias [2006b: 16].

(v) Transposição da Diretiva 2006/46/CE

A diretiva 2006/46/CE foi transposta para o nosso ordenamento jurídico através do DL 185/2009, de 12 de agosto⁴⁸. Com este DL visava-se a tutela da veracidade e autenticidade da informação sobre a situação financeira da sociedade.

(vi) Transposição da Diretiva 2014/56/CE

O DL 487/99 foi revogado pela Lei 140/2015, de 7 de setembro, que, visando transpor parcialmente a Diretiva 2014/56/EU e assegurar parcialmente a execução do Reg. (UE) 537/2014, vem aprovar em anexo o novo EOROC, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2016, e que analisaremos *infra*.

6 Regime dos ROC no EOROC

O atual EOROC foi publicado em anexo à Lei 140/2015, de 7 de setembro, que o aprovou. O EOROC está dividido em sete títulos.

No título I, dedicado à organização e âmbito profissional, é regulado o regime da OROC, associação pública profissional à qual compete representar e agrupar os ROC, bem como superintender todos os aspetos relacionados com a profissão. Este título tem ainda um capítulo dedicado ao âmbito de atuação dos ROC, indicando as suas funções, nomeadamente as de interesse público, e a forma de exercício das mesmas.

No título II, é regulado o estatuto profissional dos ROC. Neste âmbito é de destacar a regulamentação dos direitos e deveres específicos dos ROC: o vínculo contratual através de contrato de prestação de serviços; o regime de inamovibilidade e rotação; deveres de comunicação e honorários; o regime da cédula profissional; os deveres dos ROC em geral e em especial os de divulgação do relatório de transparência, de comunicação ao órgão de fiscalização e o dever de independência; o regime do controlo de qualidade; o regime da contratação pelas entidades auditadas de antigos ROC ou empregados de ROC e o regime da revisão legal de contas em EIP. Este título tem ainda um capítulo dedicado às incompatibilidades e impedimentos e um capítulo relativo à responsabilidade dos ROC.

⁴⁸ Referimo-nos aqui à transposição das normas que não tinham sido transpostas pelo DL 224/2008. Sobre as alterações introduzidas v. Ferreira Gomes, [2015: 266 - 273].

O título III versa sobre as SROC. Estas podem revestir a natureza de sociedades civis dotadas de personalidade jurídica ou a natureza de sociedades comerciais com pluralidade de sócios. O título IV por sua vez dedica-se ao acesso à profissão. A inscrição na OROC tem como função assegurar o controlo prévio dos requisitos para o acesso à profissão, sendo que os ROC só podem exercer funções depois de inscritos na designada “*lista dos revisores oficiais de contas*”. O exercício de funções de interesse público pelos inscritos na OROC depende do registo junto da CMVM. No título V é regulado o registo público dos ROC. O título VI é aplicável aos ROC provenientes de qualquer de qualquer estado membro da UE, do EEE e de países de língua portuguesa. Por fim, o título VII é dedicado às disposições complementares e finais.

7 Supervisão - Breve apontamento

Os ROC estão sujeitos a supervisão pública. Até ao início de 2016 a supervisão dos ROC estava a cargo do Conselho Nacional de Supervisão e Auditoria. No entanto, a Lei 148/2015, de 9 de setembro, que transpôs parcialmente a Diretiva 2014/56/UE e concretizou a execução parcial do Reg. (UE) 537/2014, aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria – o qual atribuiu à CMVM competência para exercer as funções de supervisão sobre os ROC.

8 O ROC nos diferentes modelos de governação das SA

As SA têm de adotar um dos modelos de governação elencados de forma genérica no art. 278/1. As sociedades que adotem o modelo tradicional, previsto no art. 78/1 al.a, são constituídas por um CA e um CF. O modelo tradicional pode assumir uma de duas formas: a simples ou a reforçada [CMVM, 2006: 27; Marques, 2009: 39; Câmara, 2007:191 e 192]. As sociedades que adotem o modelo tradicional simples devem ter, a par do CA ou do administrador único, um CF, que deve incluir um ROC, ou um fiscal único, que deve ser ROC [arts. 413 e 414]⁴⁹. No entanto, nos casos em que estejamos perante uma sociedade

⁴⁹ O facto de o fiscal único e o seu suplente serem ROC é compreensível atendendo às funções que lhes cabem; no entanto, tal é também uma evidência da proeminência atribuída à fiscalização contabilística. Neste sentido Figueiredo Dias [2013b: 532].

que adote o modelo tradicional reforçado, terá de haver um CF – que não terá de incluir obrigatoriamente um ROC – e simultânea, mas independentemente do CF, um ROC [art. 413/ 1, al.b e 2]. Tal deve ser assim, para além das sociedades que livremente adotem este submodelo, nas sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que adotem o modelo tradicional e nas sociedades que adotem o modelo tradicional que, não sendo totalmente dominadas por outra que também sujeita ao modelo tradicional reforçado, durante 2 anos ultrapasse dois dos limites elencados no art. 413/2, al.a, ou seja, o total do balanço ser igual ou superior a € 20.000.000,00, o volume de negócios líquido ser igual ou superior a € 40.000.000,00, e ter em média durante o exercício 250 trabalhadores empregados.

As sociedades que adotem o modelo anglo-saxónico têm de ter, além de um CA, que deverá incluir uma comissão de auditoria, um ROC [art. 278/1 al.b]. Por fim, as sociedades em que é adotado o modelo germânico terão de possuir um CAE ou administrador único, um CGS e um ROC [art. 278/1 al.c].

Como se pode verificar e foi referido anteriormente, o ROC é presença obrigatória em todos em modelos de governação societária. No entanto, importa perceber se o seu papel e as suas funções são similares em todos os modelos. Ao ROC caberão as funções e deveres que resultam e nos termos em que resultam do EOROC e do CSC e as que especificamente lhe são dirigidas nos âmbitos em que atuam. No que diz respeito às SA e pelo exclusivo facto de o serem – *i.e.*, focando-nos apenas nessa característica, e esquecendo todas as outras, como o facto de a sociedade hipoteticamente ser admitida à negociação em mercado regulamentado ou sujeita a qualquer regime específico como o das SGPS ou o RGICSF – os deveres e funções que caberão ao ROC enquanto tal poderão – ou não, veremos – variar consoante o modelo de governação em causa.

No entanto, do que foi analisado até agora podemos concluir que, nas sociedades que adotem os modelos tradicional reforçado, anglo-saxónico e germânico, o ROC atuará de forma autónoma e independente. Enquanto nas que adotem o modelo tradicional simples atuará integrado no CF ou substituindo-o, cumulando as funções de revisão legal das contas, *i.e.*, de fiscalização contabilística, com as de fiscalização política. Nestes casos, o ROC ocupa uma posição bicéfala em que por um lado lhe incumbe a função de revisão legal das contas e por outro fica adstrito, como qualquer membro do CF, à função genérica de fiscalização da sociedade [Figueiredo Dias, 2006b: 35].

9 Funções e deveres do ROC

Como nota Figueiredo Dias [2006b: 36], “*tudo visto resulta que o ROC possuirá sensivelmente as mesmas funções em qualquer modelo de governo, grosseiramente resumidas na revisão e certificação legal de contas, bem como nos atos instrumentais necessários a essa prática, radicando todavia o fundamento legal das mesmas em normas diferentes e dispersas, acionadas por remissões pouco claras*”. Vejamos.

9.1 Deveres que resultam do EOROC

Independentemente do modelo de governo adotado, o EOROC define as funções do ROC das quais destacamos⁵⁰:

- a) dever de elaborar o documento de certificação legal de contas ou de declarar a impossibilidade da certificação – art. 52/1 al.a e b;
- b) dever de subscrever o relatório e/ou o parecer do órgão de fiscalização em que estiver inserido – art. 52/1 al.c;
- c) dever de convocar a AG, quando o CF, apesar de o dever fazer, não o tenha feito – art. 52/1 al.d⁵¹;
- d) dever de comunicação: O ROC deve comunicar à OROC o início e a cessação de todos os contratos de prestação de serviços relativos ao exercício de funções consideradas de interesse público – art. 57;
- e) dever de exercício da atividade com independência, responsabilidade, competência e urbanidade – art. 61;
- f) dever de elaboração e divulgação do relatório de transparência em relação à auditoria realizada a EIP – art. 62/1;
- g) dever de comunicação ao órgão de fiscalização: os ROC que realizam auditoria a EIP devem confirmar anualmente ao órgão de fiscalização a sua autonomia face à entidade examinada, comunicar todos os serviços *extra-auditoria* prestados à mesma e examinar com o órgão de fiscalização as ameaças à sua independência e medidas aplicadas – art. 63/1;
- h) dever de sujeição ao controlo de qualidade – art. 69;

⁵⁰ As seguintes disposições pertencem todas ao EOROC.

⁵¹ Resultando igualmente dos arts. 420/1 al.h, 423.º-F al. h e 441/1 al.s do CSC.

- i) dever de manutenção do ceticismo profissional ao longo do processo de revisão – art. 70;
- j) dever de independência – art. 71;
- k) dever de comunicação das irregularidades nas EIP – art. 79;
- l) dever de informação às entidades competentes, quando realize uma revisão de contas em EIP – art. 81;
- m) dever de segredo profissional – art. 84;
- n) dever de segurar a responsabilidade: o ROC deve contratar seguro de responsabilidade civil profissional, nos termos do disposto no art. 87;
- o) dever de participar ao Ministério Público quanto a indícios de crime – art. 113⁵².

9.2 Deveres de cuidado e de lealdade

O art. 64/1 CSC imputa aos administradores, de forma diferenciada, deveres de cuidado e de lealdade. No entanto, o mesmo já não sucede no art. 64/2, que diz respeito aos titulares de órgãos com funções de fiscalização, nos quais se insere os ROC, e relativamente ao qual uma leitura literal nos leva à conclusão de que os deveres de lealdade se encontram subalternizados em relação aos de cuidado, conseguindo-se a concretização dos segundos através do cumprimento dos primeiros.

No entanto, acompanhamos Marques [2009: 73] ao defender que se devem autonomizar e imputar de forma independente ao ROC os deveres de lealdade e os deveres de cuidado, da mesma forma como sucede em relação ao órgão de administração.

Assim, relativamente ao dever de cuidado [Marques, 2009:74 ss], o ROC, no exercício das suas funções, deve empregar o esforço e conhecimento exigido pela natureza dessas mesmas funções. *Grosso modo*, a violação do dever de cuidado consistirá no cumprimento defeituoso das suas funções [Flores, 2011: 13]. O art. 64/2 fala no emprego de elevados padrões de diligência profissional. No entanto, tenha-se em atenção que a referência a elevados padrões de diligência não poderá ter o sentido de remeter para a diligência de um *fiscal* médio. Assim, no caso dos ROC, essa diligência profissional deve ser aferida por referência às suas regras profissionais, que estarão compreendidas não só no EOROC [Figueiredo Dias, 2006b: 54] mas também nas normas internacionais de auditoria.

⁵² Resulta igualmente do art. 422/1 al.c *fine* CSC.

Quanto ao dever de lealdade dos ROC, este pode ser definido como “*o dever de os membros de o órgão de fiscalização terem em vista, exclusivamente, os interesses da sociedade e procurarem satisfazê-los*” [Marques, 2009: 82]. No entanto, com base na redação do art. 64/1, al.b, dirigida ao órgão de administração, pode-se extrapolar que o ROC na sua atuação deve atender, além dos interesses da sociedade em sentido próprio, aos interesses de longo prazo dos sócios e aos interesses de outro sujeitos relevantes, como serão os trabalhadores, clientes e credores.

9.3 Dever de fiscalização contabilística

A fiscalização levada a cabo pelo ROC é, por oposição à fiscalização exercida pelos órgãos de fiscalização – que envolve também uma vertente de política societária –, mais técnica, sendo por isso apelidada, como vimos, de fiscalização contabilística. Seja qual for o modelo de governação da sociedade, o ROC desempenha sempre as funções de fiscalização contabilística, que consistem essencialmente na revisão legal de contas e no exercício das funções que constam no art. 420/1 als. c - f⁵³.

A autonomização do ROC face ao órgão de fiscalização, que ocorre em todos os modelos de governação, exceto no modelo tradicional simples, visa a segregação entre a fiscalização política e a fiscalização contabilística⁵⁴, segregação essa que não é absoluta [Câmara, 2007: 204 - 206; Marques, 2009: 48]. A fiscalização contabilística da sociedade cabe essencial mas não exclusivamente ao ROC, uma vez que há deveres com ela relacionados que são atribuídos ao órgão de fiscalização política⁵⁵.

No seio deste dever de revisão contabilística são confiadas ao ROC, as funções de “*verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte*”, “*verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à*

⁵³ No modelo tradicional simples diretamente e nos restantes modelos *ex vi* art. 446/3.

⁵⁴ Foi considerado que esta segregação não se justificava no modelo simples, pois os custos exigidos não superavam os benefícios.

⁵⁵ *E.g.*, no modelo tradicional reforçado, as competências relacionadas com a fiscalização do processo de preparação e divulgação da informação financeira, designação e fiscalização do ROC e o controlo da sua independência são cometidas ao CF, nos termos do art. 420/2. O mesmo sucede quanto ao modelo anglo-saxónico e ao germânico, sendo que no primeiro essas competências são atribuídas à comissão de auditoria, nos termos do art. 423/1 als. 1 - o, e no segundo são cometidas ao CGS, nos termos das als. 1 - o do art. 441/1.

sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título”, “verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas” e “verificar se as políticas contabilistas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados” [art. 420/1 als.c - f, ex vi art. 446/3].

Quanto a estas funções há uma duplicação, já que são exercidas pelo ROC e pelo órgão de fiscalização⁵⁶. Devem o ROC e o órgão de fiscalização executar autonomamente estas funções de forma sobreposta ou a prática de tais funções pelo ROC exonera o órgão de fiscalização e vice-versa?

Quando a sociedade adote o modelo tradicional simples, inserindo-se o ROC no órgão de fiscalização, deve entender-se que estes deveres são imputados ao órgão como um todo⁵⁷, devendo por isso a execução desses deveres ou funções por um dos membros aproveitar aos restantes e exonerar o órgão unitariamente.

Quanto aos outros modelos, em que o ROC não se insere no órgão de fiscalização, a questão já não é tao líquida, devendo considerar-se que o exercício desses deveres pelo órgão de fiscalização não exonera o ROC e que o exercício dos mesmos pelo ROC não exonera o órgão de fiscalização [Ferreira Gomes, 2015:432].

9.4 Dever de vigilância

O dever de vigilância do ROC resulta do art. 420-A, conferindo-lhe o poder de desencadear um procedimento interno de alerta. Este preceito determina que compete ao ROC *“comunicar, imediatamente, por carta registada, ao presidente do conselho de administração ou do conselho de administração executivo os factos de que tenha*

⁵⁶ No modelo tradicional reforçado, estas funções cabem ao CF, diretamente nos termos das als. c - f do art. 420/1 e ao ROC, *ex vi* art. 446/3. O mesmo sucede quanto ao modelo anglo-saxónico, já que as funções que constam do art. 423-F/1 als. c a f CSC, que são competência da Comissão de Auditoria, são iguais às do art. 420/1, als. c - f; e no modelo germânico, sendo que as funções que constam das als. f - g do n.º1 do art. 441 e que cabem ao Conselho Geral e de Supervisão, são equivalentes às das als. c - f do art. 420/1.

⁵⁷ Por via da aplicação direta do art. 420 ao ROC membro do CF ou fiscal único, pois o preceituado no art. 446 não se aplica ao ROC no âmbito do modelo tradicional simples – a letra do preceito assim o indica. Nota esta questão da aplicabilidade do art. 446/3 ao ROC do modelo tradicional simples Figueiredo Dias [2006: 34 a 36], que conclui pela aplicação do art. 446/3 ao ROC do modelo tradicional simples por via de a uma remissão extensiva. Todavia, não nos parece que assim seja, o ROC do modelo tradicional simples está vinculado ao preceituado no art. 420/1 por este preceito lhe ser diretamente aplicável.

conhecimento e que considere revelarem graves dificuldades na prossecução do objetivo da sociedade” [art. 420-A/1]. O presidente do CA ou do CAE deve responder ao ROC no prazo de 30 dias. Se o presidente não responder ou se a resposta não for considerada satisfatória pelo ROC, este deve requerer ao presidente, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo anterior, que convoque o CA ou o CAE. Se tal reunião não se verificar ou se não forem adotadas as medidas consideradas adequadas à salvaguarda do interesse social, o ROC deve requerer⁵⁸, nos 8 dias subsequentes, por carta registada, que seja convocada a AG. Se o ROC não cumprir este procedimento será solidariamente responsável com os membros do CA ou do CAE pelos prejuízos decorrentes para a sociedade ⁵⁹.

Marques [2009: 128 ss] considera que o preceito ora em análise não traz novas competências ao ROC no âmbito da fiscalização, exigindo apenas que este cumpra o procedimento que consta do art. 420-A sempre que se aperceba de factos que revelem graves dificuldades na prossecução do objeto da sociedade. Estando assim em causa um dever de análise da informação que vai recebendo, de forma a identificar situações que ponham em causa o objeto social da sociedade. Já Calvão da Silva [2007: 114], considera que se está perante um novo dever de vigilância, especial em relação aos deveres gerais de fiscalização. Figueiredo Dias [2013c: 629] considera, por sua vez, que se está perante um novo enquadramento normativo que dá existência a este dever que já estaria implícito no dever geral de cuidado dos titulares dos cargos de fiscalização.

Parece-nos que, como refere Ferreira Gomes [2015: 410 e seguintes], deste preceito não advêm novos deveres para o ROC, pois “[d]esta norma resultam poderes-deveres de reação face a irregularidades detetadas, mas não uma delimitação funcional da sua atividade cognitiva” [Ferreira Gomes, 2015: 410]. O ROC não tem qualquer dever de desenvolver exames destinados à identificação de factos que revelem graves dificuldades na prossecução do objeto social, nem de desenvolver a sua atividade de forma a tomar conhecimento de tais factos. No entanto, caso tome conhecimento dessa situação deve

⁵⁸ O requerimento deve ser feito, nos termos do art. 377, ao presidente da mesa, e subsidiariamente o órgão de fiscalização ou ao tribunal. No limite deverá ser o ROC a convocar a AG nos termos da al.h do art. 420/1 CSC ou do art. 52/1 al.d EOROC.

⁵⁹ Este dever de comunicação não se confunde com os eventuais deveres de denúncia a entidades externas, que possam existir. Pois, no âmbito do dever ora analisado está em causa o interesse da sociedade, enquanto nos casos em que se exige denúncia a entidades externas estão em causa outros interesses públicos.

confirmar essa informação, nos termos do art. 420-A/1⁶⁰. Todavia, note-se que, como foi referido anteriormente, não compete ao ROC, no exercício das suas funções fazer nenhum juízo nem sobre a viabilidade futura da sociedade, nem sobre a eficácia ou eficiência da atividade exercida pelo órgão de administração.

Do preceituado no art. 420-A/1 resultam apenas deveres de reação e reporte, que têm implícito um dever de avaliar os factos que lhe estão subjacentes. No entanto, note-se que como evidência Ferreira. Gomes [2015: 433], tal resulta num conflito positivo de competências entre o ROC – artigo 420-A – e o órgão de fiscalização – arts. 420/1 al.a, e 441/1, al.d – embora só compita ao ROC atuar quando estejam em causa graves dificuldades na prossecução do objeto social.

O dever de adoção e impulso deste procedimento é do ROC e só indiretamente pode ser imputado aos membros do órgão de fiscalização, que apenas estão obrigados a reportar ao ROC factos de que tenham conhecimento e que considerem que possam indicar indícios de problemas relevantes⁶¹.

Coloca-se ainda a questão de saber a que ROC se refere o art. 420-A. Atendendo à inserção sistemática, dir-se-ia que se refere apenas ao ROC das sociedades que adotem o modelo tradicional. Ainda para mais estando o ROC das sociedades que adotem o modelo anglo-saxónico ou germânico apenas sujeito ao preceituado no art. 446, que nenhuma referência faz ao art. 420-A. No entanto, entendemos que também se aplica ao ROC das sociedades que adotem o modelo germânico, pois o preceito em causa refere expressamente o *conselho de administração executivo* pelo que tal demonstra a intenção da sua aplicação às sociedades que adotem este modelo de organização societária [Marques, 2009: 130; Ferreira Gomes, 2015: 529]. Já nas sociedades que adotem o modelo anglo-saxónico, este dever de vigilância cabe ao presidente da comissão de auditoria, nos termos do art. 423-G/2.

⁶⁰ Não se concorda com Figueiredo Dias [2013c: 631], quando refere que o art. 420-A por um lado estabelece um dever de vigilância da sociedade e por outro define um procedimento a adotar em caso de identificação de problemas relevantes no âmbito da atividade de fiscalização. Pois aqui não há o estabelecimento de um dever específico de vigilância, há sim um dever de reporte e de análise da informação recolhida.

⁶¹ Diferentemente parece pensar Ferreira Gomes [2015: 434].

9.5 Outros deveres⁶²

9.5.1 Dever de reunir e de assistir às reuniões dos órgãos sociais

O ROC que tenha examinado as contas da sociedade deve estar presente na AG anual que aprova essas contas, tal como resulta do art. 379/4.

9.5.2 Dever de colaboração com o órgão de fiscalização

O ROC desempenha ainda uma função de colaboração com o órgão de fiscalização. Apesar de o CSC não prever expressamente este dever, Ferreira Gomes [2015: 423 ss] defende – particularmente em relação ao CF, ou seja, nas sociedades de modelo tradicional – que o ROC deve comunicar ao órgão de fiscalização e discutir com este as irregularidades de que tome conhecimento no exercício da sua atividade, sendo que quando a sociedade adote o modelo tradicional simples esse dever de discussão resulta da integração no ROC no órgão de fiscalização. Ferreira Gomes [2015: 425] relembra ainda que o legislador nacional não operou à transposição para o ordenamento jurídico interno do preceituado no art. 41/4 da Diretiva 2006/43/CE, nos termos do qual o ROC deve informar o comité de auditoria sobre as questões fundamentais resultantes da revisão, nomeadamente sobre insuficiências materiais de controlo interno do processo de informação financeira. Defendendo que uma interpretação conforme à Diretiva permite o reconhecimento deste preceito no nosso sistema jurídico. É ainda de ter em conta que segundo a ISA 260 o ROC deve comunicar ao CF os factos relevantes de que tome conhecimento na revisão legal de contas.

9.5.3 Dever de obtenção de informação

Nas sociedades que adotem o modelo tradicional simples o ROC terá naturalmente deveres que lhe são imputados devido à sua qualidade de fiscal único ou membro do CF, nesse âmbito terá de obter as informações necessárias ao desenvolvimento das suas funções enquanto membro de órgão de fiscalização política da sociedade, mas também as necessárias para o exercício das suas funções enquanto órgão autónomo de fiscalização contabilística.

⁶² Sobre os poderes-deveres do ROC nos grupos de sociedades v. Ferreira Gomes [2015: 411 ss].

Quando o modelo de estruturação adotado for o modelo tradicional reforçado, o anglo-saxónico ou o germânico a situação será diferente. Anteriormente à reforma de 2006, o art. 446/4 conferia expressamente aos ROC que exerciam funções em sociedades que adotassem esses modelos os poderes e deveres atribuídos por lei ao CF e aos seus membros. Com a revogação de tal remissão, as normas que fundamentam os poderes/deveres de informação do ROC no modelo tradicional simples não têm qualquer fundamento para serem aplicáveis aos demais modelos⁶³. Pelo que o ROC só está obrigado a obter a informação necessária para o exercício das suas funções, nomeadamente, para efetuar a revisão legal de contas⁶⁴.

Os poderes-deveres de obtenção de informação têm como fonte não só o CSC mas também os estatutos da sociedade, o contrato celebrado entre a sociedade e o ROC e as normas da OROC, em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria e as normas deontológicas do Código de Ética da OROC.

10 Órgão social, membro de um órgão social ou entidade externa?

Segundo Ferreira Gomes [2015: 694] *“podemos configurar os órgãos sociais como centros de imputação de normas jurídicas, correspondentes a estruturas de organização humana permanentes, funcionalmente ordenadas à prossecução dos interesses da pessoa coletiva, nos termos e competências atribuídas a cada um, e quem em conjugação entre si, permitem a autodeterminação da mesma”*⁶⁵.

⁶³ Incluindo o modelo tradicional reforçado. Não é admissível a interpretação segundo a qual os poderes/deveres constantes dos artigos 421 e 422 são aplicáveis ao ROC do modelo tradicional reforçado, pois resulta claramente desses preceitos que os mesmos se destinam ao órgão de fiscalização política da sociedade. A referência ao ROC que neles se encontra é claramente tendo em vista as situações em que o ROC é parte do órgão de fiscalização política – ou seja, sociedades que adotem o modelo tradicional simples.

⁶⁴ Para mais desenvolvimento v. Ferreira Gomes [2015: 408 ss]; quando ao modelo germânico, v. Ferreira Gomes [2015: 580].

⁶⁵ Sobre a delimitação do conceito de órgão social, v. Ferreira Gomes [2015: 677 e ss]. A perspetiva adotada por este Autor e que me parece a mais correta afasta-se da tese dominante na nossa doutrina, que vê no órgão um centro de imputação de poderes funcionais, na senda da definição de órgão social de Marcello Caetano. Neste sentido, v. p. ex. Coutinho de Abreu [2010b: 57].

Coloca-se a questão de saber se o ROC será um órgão social autónomo, um membro de um órgão social ou uma entidade externa à sociedade⁶⁶. Pensamos que esta questão deve ser analisada atendendo a cada modelo e submodelo de governação e às funções dos ROC.

Começemos então pelo modelo tradicional. Nas sociedades que adotem o modelo tradicional simples, o ROC ou integra o CF ou identifica-se com fiscal único, como resulta do art. 414/2 e 1, respetivamente. No entanto, neste preceito a alusão ao ROC refere-se à especial qualificação profissional de um dos membros do CF ou do fiscal único e não à autonomização de um órgão. Daqui resulta claro que, neste modelo, o ROC, seja como membro do CF seja como fiscal único, é um membro de um órgão social⁶⁷.

A questão está em saber se além de membro de órgão social o ROC é só por si um órgão social autónomo. Do confronto entre as normas relativas ao CF/fiscal único com aquelas que são as funções próprias de um ROC resulta a imputação a este de situações jurídicas diversas das imputadas ao CF. É assim possível diferenciar: (i) situações imputadas ao CF que se refletem nos seus membros individualmente considerados; (ii) situações imputadas diretamente aos membros do CF individualmente; (iii) situações diretamente imputadas aos membros do CF com a qualidade de ROC; (iv) situações imputadas diretamente ao ROC.

Ferreira Gomes [2015: 386] considera que a imputação de situações jurídicas específicas só por si não é suficiente para qualificar o ROC como órgão social, sendo necessário aferir a sua vinculação funcional à prossecução dos interesses da sociedade. Note-se, no entanto, que o ROC continua obrigado a desenvolver os exames e verificações necessários à revisão legal das contas, a apreciar o relatório de gestão e completar o exame das contas com vista à sua certificação legal, a emitir os documentos de certificação legal de contas, a um dever de colaboração com o CF e ao dever de comunicação de factos que revistam graves dificuldades na prossecução do objeto social [arts. 420/4; 451/ 2 e 3 e 420-A CSC, respetivamente]. Como nota Ferreira Gomes [2015: 399] estes deveres extravasam a mera certificação contabilística, vinculando o revisor à prossecução dos interesses da sociedade. Assim, é de considerar que à semelhança do que sucede no modelo tradicional reforçado e

⁶⁶ Semelhante questão é colocada noutros ordenamentos quanto a figuras homólogas. *V.* Marques [2009:45 e 46]. Segundo este, em outros ordenamentos jurídicos e apesar de tal não ser uma questão líquida, o ente responsável pela revisão e certificação das contas é considerado como externo à sociedade, sendo assim em Espanha, Inglaterra e Itália.

⁶⁷ *V.* Marques [2009: 47]. No entanto, o Autor não se pronuncia sobre a questão de saber se no submodelo tradicional o ROC além de membro de órgão social é também um órgão autónomo.

nos outros modelos, o ROC no modelo tradicional simples tem funções próprias e autónomas que também visam a tutela do interesse social, devendo ser considerado um órgão social.

Assim, pode considerar-se que, no modelo tradicional simples, o ROC é simultaneamente órgão social singular e membro de outro órgão social – o CF ou o fiscal único [Ferreira Gomes, 2015: 384 ss]⁶⁸. Temos dois órgãos de fiscalização ocupados pela mesma entidade, com atribuições diversas. Um dedicado essencialmente – embora não exclusivamente – à fiscalização política e outro à fiscalização contabilística, mas que neste submodelo são exercidos pela mesma entidade⁶⁹. O ROC tem assim uma dupla função de controlo. Por um lado, exerce esse controlo através da revisão legal de contas. Por outro, é parte da fiscalização política, desempenhando funções de fiscal único ou inserindo-se no CF, tendo em vista o acompanhamento do órgão de administração⁷⁰.

Quanto às sociedades que adotem os modelos tradicional reforçado, o modelo germânico ou o modelo anglo-saxónico é assente que temos duas instâncias de fiscalização – a política e a contabilística – , sendo o ROC considerado pela maioria da doutrina um órgão social autónomo⁷¹. Opinião essa que compartilhamos, pois o ROC, tal como foi visto no âmbito do modelo tradicional simples, presta um serviço que é do interesse da sociedade enquanto tal, *i.e.*, da sociedade enquanto pessoa jurídica autónoma. Pois a sociedade também tem interesse na aferição da veracidade das asserções apresentadas pela sua administração. No entanto, simultaneamente, terá de ser independente face a essa mesma sociedade, enquanto executor de funções de interesse público. Pelo que se encontra numa situação dúbia, pois se por um lado deve ser considerado um órgão social, por as suas funções serem do interesse

⁶⁸ A maioria da doutrina, porém parece considerar que o ROC no modelo tradicional simples se dilui nas suas funções de membro do CF ou fiscal único [Marques, 2009: 47; Olavo Cunha, 2014: 793].

⁶⁹ Alguma doutrina parece considerar que o ROC no modelo tradicional simples não é um órgão social autónomo, não havendo lugar a uma dupla instância de fiscalização [Figueiredo Dias, 2013a: 522].

⁷⁰ Ferreira Gomes [2015: 402] refere que a articulação entre estas duas dimensões era mais clara no projeto de CSC de Raul Ventura.

⁷¹ Consideram o ROC um órgão social: Ventura [2003: 64]; Marques [2009: 48, 51,57, 62 e 68]; Coutinho de Abreu [2010a: 176 e 177]; Câmara e Figueiredo Dias [2011: 76]; Martins [2012:108]; Figueiredo Dias [2013a: 522]; Olavo Cunha [2014: 793]; Ferreira Gomes [2015: 528]. O mesmo entendimento parece ser acolhido pela CMVM já que no preâmbulo do Regulamento da CMVM 1/2014 se diz que “*ao revisor oficial de contas, enquanto órgão social regulado no Código das Sociedades Comerciais*”. Consideram que o ROC não é um órgão social: Pinto Furtado [2004: 334]; Menezes Cordeiro [2011: 1013].

da sociedade, por outro, tem de ser independente face a essa mesma sociedade, por exercer uma função de interesse público, que, à primeira vista, teriam sua génese unicamente a tutela do mercado. No entanto, pensamos que as funções desempenhadas pelos ROC, nomeadamente a revisão legal de contas, são de interesse público, não só porque têm na sua origem a tutela do mercado mas também e simultaneamente a tutela da própria sociedade, enquanto pessoa jurídica autónoma e independente dos seus sócios e dos titulares dos seus órgãos, que tem igualmente interesse na verdade e transparência das suas contas⁷². Assim, o ROC será como um hóspede, desempenhando as suas funções com independência face ao seu anfitrião apesar de simultaneamente tais funções serem do interesse deste.

11 O ROC no CVM

O CVM, com o fim de salvaguardar a confiança dos investidores e do mercado [Ferreira Gomes, 2015: 383], prevê um sistema de fiscalização adicional no âmbito do qual deve ser emitido um relatório de auditoria. Assim, certas sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado devem, nos termos do art. 8.º CVM, ser objeto de relatório de auditoria elaborado por um ROC, que é, para efeitos do CVM, designado *auditor*. É este o caso das sociedades cujos documentos de prestação de contas ou prospetos (i) devam ser submetidos à CMVM; (ii) devam ser publicados no âmbito de pedido de admissão à negociação em mercado regulamentado; ou (iii) respeitem a instituições de investimento coletivo. Nestes casos haverá, pois, um sistema de dupla fiscalização.

Tal relatório deve ser divulgado no prazo de 4 meses a contar da data de encerramento do exercício e mantido à disposição do público por 5 anos [art. 245/1 al.b CVM]. O âmbito da auditoria prevista no CVM é mais lato que o da revisão legal de contas, já que o relatório emitido em resultado da primeira deve, nos termos do art. 245/2 CVM, conter uma opinião relativa às previsões sobre a evolução dos negócios e da situação económica e financeira contidas no relatório de gestão, nas contas anuais, na certificação legal de contas e nos demais documentos de prestação de contas exigidos, e deve ainda conter os elementos correspondentes à certificação legal de contas, se esta não for exigida por outra norma legal.

⁷² Este pensamento, para que ficasse completo, levar-nos-ia para a discussão sobre o conceito de interesse social. No entanto, por limitações de *espaço*, remetemos, por todos, para a discussão que Ribeiro [2012: 509 ss] desenvolve.

Anteriormente exigia-se que o ROC responsável pela elaboração deste relatório estivesse registado na CMVM. Constando do art. 9.º CVM as condições de registo e do artigo 9.º-A os deveres a que estes estavam obrigados, sendo este regime complementado pelo Reg. CMVM 1/2014. Este ROC era apelidado por alguma doutrina como *auditor registado na CMVM* ou *auditor externo*⁷³. O CVM previa assim um sistema de fiscalização externa que deveria ficar a cargo de um auditor externo, que, contrariamente ao ROC, não seria um órgão social nem se limitava a prestar um serviço de certificação contabilística [Ferreira Gomes, 2015: 383 - 384].

No entanto, a Lei 148/2015, de 9 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, alterou o art 8.º e revogou os arts. 9.º e 9.º-A, CVM. Na nova redação do art. 8.º CVM já não se exige o registo do ROC junto da CMVM. Tal fica a dever-se ao facto de, nos termos do artigo 6/2 da Lei 148/2015, só poderem exercer funções de interesse público, *i.e.*, as funções definidas no art. 41 EOROC, os ROC que estiverem registados junto da CMVM. Ou seja, para todos os efeitos e em termos práticos, o registo dos ROC junto da CMVM é agora obrigatório para todos os ROC, sob pena de não poderem exercer funções de interesse público, nomeadamente a auditoria às contas, que engloba a revisão legal de contas e o exercício de quaisquer outras funções que por lei exijam a intervenção própria e autónoma de ROC sobre determinados factos patrimoniais de empresa, como o relatório de auditoria exigido nos termos do artigo 8.º e 245/1 al.b CMVM. O Reg. CMVM 4/2015 regulou, entre outros aspetos, este registo dos ROC junto da CMVM.

Como todos os ROC que exercem funções de interesse público devem estar registados junto da CMVM, o mesmo ROC está habilitado a realizar quer a revisão legal de contas, quer a auditoria exigida no âmbito do CVM. Resta saber se o mesmo ROC pode executar essas duas funções simultaneamente para a mesma sociedade.

Na Diretriz de Revisão/Auditoria 701, emitida pela OROC, e nas Circulares da CMVM sobre envio e publicação de documentos de prestação de contas anuais, enviadas aos emitentes anualmente, é expressamente admitido que a certificação legal das contas e o relatório de auditoria podem ser apresentados num documento único, se o documento

⁷³ A título meramente indicativo, v. Saraiva [2015:26] e Ferreira Gomes [2015: 384; 2006: 186 - 187].

cumprir determinados requisitos⁷⁴. Tal pressupõe que o ROC encarregado da certificação legal de contas seja o mesmo que o encarregado do relatório de auditoria, viabilizando-se a possibilidade de cumulação das funções de fiscalização interna e externa. No entanto, apesar de tal ser admitido pela CMVM e pela OROC, alguma doutrina mostra-se contrária a tal entendimento – pelo menos à luz do regime que vigorava até 1 de janeiro de 2016, segundo o qual o relatório de auditoria devia ser elaborado por um ROC inscrito na CMVM, enquanto a revisão legal de contas poderia ser executada por qualquer ROC.

Figueiredo Dias [2013d: 842] defendia, no âmbito da vigência da anterior redação do preceito, que a exigência de relatório de auditoria, nos termos dos arts. 8.º e 245/1 al.b, CVM tem em vista submeter estas sociedades a um duplo grau de fiscalização contabilística. Assegurando que, a par da fiscalização contabilística exercida por um ROC que se insere na estrutura orgânica da sociedade, existia um segundo nível de análise através da elaboração de um relatório em conformidade com o preceituado em reg. da CMVM. Esta dupla fiscalização justifica-se, segundo a Autora, devido às “*necessidades especiais de fidedignidade da informação financeira deste tipo de sociedades, com a especial complexidade da sua contabilidade e com a necessidade de reforço da confiança do mercado e dos investidores*” [Figueiredo Dias, 2013d: 842].

Tendo em consideração tal entendimento, a Autora considera que o relatório de auditoria não visa apenas garantir que o ROC tem as qualificações adequadas para a análise da informação contabilística – motivo que fundamentava o seu especial de registo junto da CMVM – mas também o de garantir uma dupla instância de fiscalização, através de um auditor externo, distinto do ROC *da sociedade*, i.e., que se integra na orgânica da mesma. Para tal, invoca que o art. 245/1 CVM exige dois documentos diferentes, já que os prevê de forma autónoma em duas alíneas distintas. Assim, a Autora discorda da interpretação que tem sido feita no sentido de se admitir a fusão dos relatórios, pois tal implicaria uma situação de autorrevisão, o que não se coaduna com o fim daqueles preceitos.

A Autora invoca ainda que a exigência de elaboração do relatório por auditor registado junto da CMVM tem como objetivo garantir a sua isenção e imparcialidade. Objetivo que apenas é conseguido com um auditor externo independente e qualificado. A finalidade deste sistema seria garantir “*uma dupla fiscalização das contas – interna, pelo ROC que se*

⁷⁴ No que diz respeito à CMVM, desde 2005 que tal possibilidade é admitida. A Circular da CMVM sobre contas anuais de janeiro de 2016, emitida já ao abrigo do novo diploma legal, veio reiterar tal possibilidade.

posiciona como órgão da sociedade (...); e externa, pelo auditor que elabora o relatório ou o parecer referido no n.º1 do artigo 8.º, que só a título ocasional contacta com a sociedade e ao qual se pede um olhar (ainda) mais objetivo e independente do que aquele exigido ao ROC da sociedade” [Figueiredo Dias, 2013d: 846]. A Autora considera que se o mesmo ROC proceder a ambas as revisões e for elaborado um único relatório, o artigo 8.º CVM ficava vazio de conteúdo.

Apesar de o argumento da qualificação técnica reforçada do ROC responsável pelo relatório de auditoria já não ter hoje aplicação e de a OROC e a CMVM admitirem expressamente, há mais de 10 anos, a fusão de relatórios⁷⁵, os argumentos invocados por Figueiredo Dias são bastante sólidos. Consideramos também que a previsão de um relatório de auditoria distinto daquele que resulta do âmbito da revisão legal de contas só pode ter como finalidade um segundo exercício de fiscalização contabilística. Ainda para mais, tendo em conta o conteúdo deste relatório⁷⁶, o mesmo, para ter alguma utilidade, teria de ser executado por entidade distinta do ROC *interno* da sociedade. De forma a que exista uma efetiva segunda fiscalização, e que esta seja feita por ROC independente não só face à sociedade, como todos os ROC devem ser, mas também independente face ao ROC responsável pela revisão legal das contas. Assim, consideramos, na senda de Figueiredo Dias, que, ainda que seja admitida a fusão de relatórios, e conseqüente coincidência quanto aos seus relatores/responsáveis, tal despe o relatório de auditoria, exigido nos termos do art. 8.º CVM, de qualquer conteúdo útil.

12 Independência

12.1 A importância da independência

A independência dos ROC é uma problemática há muito debatida internacionalmente, sendo a mesma uma exigência do direito europeu desde a 8.ª Diretiva. No entanto, os escândalos societários que ocorreram no início do século, tomaram ainda mais central esta questão

⁷⁵ O que, pelo menos implicitamente, implica que sejam ambos elaborados pelo mesmo ROC.

⁷⁶ Que consiste, *grosso modo*, na emissão de uma opinião sobre a evolução dos negócios e da situação económica e financeira contidas no relatório de gestão, nas contas anuais, na *certificação legal de contas* e nos demais documentos de prestação de contas exigidos.

A revisão legal de contas, qualificada como função de interesse público, visa reforçar a confiança e credibilidade das demonstrações financeiras de uma sociedade. Razão pela qual a independência do ROC é condição essencial para o desempenho das suas funções, pois, só através do exercício destas com absoluta independência e autonomia pode o ROC assegurar a confiança e credibilidade da sociedade perante os interessados na mesma e o mercado em geral. Para o ROC assegurar a credibilidade de uma outra entidade tem de ser merecedor dessa credibilidade, o que apenas é possível através de uma conduta objetiva e isenta – *i.e.*, independente – face aos seus interesses e aos dos seus clientes. Se o ROC não for capaz de suscitar tal credibilidade através da sua reputação não terá qualquer posição no mercado. Assim, a independência é garante da posição do ROC no mercado, sendo nela que assenta a sua reputação. A independência e a reputação do ROC estão interligadas, sendo a independência condição essencial para a reputação – que constitui condição de operacionalização e acesso ao mercado. A independência é assim um dos pilares da auditoria. O entendimento do ROC como *gatekeeper* tem como base a sua reputação, pressuposto de acesso e permanência no mercado. Se a independência do ROC é comprometida então todo o sistema fica posto em causa. Pois, se este se baseia no equilíbrio que é mantido entre o incentivo dos ROC para manter a sua reputação face ao incentivo para colaborar com atos fraudulentos; e se a sua independência reduz, quer dizer que terão mais propensão para colaborar para colaborar com atos fraudulentos dos seus clientes do que para defender a sua reputação [Ferreira Gomes, 2015: 436].

12.2 Noção de independência

No que diz respeito à independência dos ROC, não basta ser, é necessário parecer. Razão pelo qual têm vindo a ser adotados os conceitos de (i) independência de facto ou de espírito e (ii) independência aparente ou aos olhos de terceiros⁷⁷. A independência de facto corresponde à atuação do ROC livre de quaisquer condicionantes que ponham em causa a sua objetividade e juízo profissional. A independência aparente, por outro lado, consiste da atuação do ROC de forma a que um terceiro, razoável e informado, não colocasse em causa a sua objetividade e integridade [Bandeira, 2011: 308]. É refletindo estas duas vertentes

⁷⁷ Esta distinção é feita não só na doutrina, v. Bandeira [2011: 308]; Ferreira Gomes [2006: 190, 209 e 210]; Saraiva [2015: 33 ss]; como na legislação, tanto a nível comunitário como interno: Recomendação CE 2002/590/CE; art 22, Diretiva 2006/43/CE; art. 68-A do antigo EOROC; n.º 4.1.3 do Código de Ética OROC.

que o EOROC determina, no art. 49/1, que o ROC deve desenvolver as suas funções em regime de completa independência funcional e hierárquica, e que no art. 71/1 e 2 EOROC, dedicado ao dever de independência, se determina, que o ROC deve ser independente relativamente à entidade auditada e não deve participar na tomada de decisões da mesma, devendo tomar todas as medidas para garantir que a sua independência não é afetada por conflitos de interesse nem por relações comerciais, ou seja, devendo atuar com independência de facto. Resulta também do art. 71/3 EOROC, que o ROC deve evitar factos ou circunstâncias em resultado das quais um terceiro pudesse concluir de forma razoável e objetiva que a sua independência, *i.e.*, devendo o ROC aparentar sempre ser independente.

A independência pode ainda ser definida em função das suas ameaças. Assim, pegando na lista de ameaças à independência constante da Recomendação da CE 2002/590/CEE, art. 3.º/1, “*a independência será a ausência de interesse pessoal, auto revisão, representação, familiaridade ou confiança, intimidação, ou qualquer outra circunstância que reduza a objetividade do auditor no cumprimento das suas funções.*” [Ferreira Gomes, 2006: 190].

É ainda de ter em conta que atendendo à estrutura acionista dominante no nosso ordenamento jurídico, a questão da independência coloca-se não só face à administração da sociedade, mas também, e talvez principalmente, face aos acionistas dominantes, que são quem poderá ter mais vantagens com a utilização de irregularidade contabilísticas para ocultação de benefícios privados [Ferreira Gomes, 2006: 190]. Note-se desde já que o regime de incompatibilidades e impedimentos, que resulta dos arts. 88 a 91 do EOROC e 414-A CSC, não é suficiente para assegurar a independência.

12.3 Situações relativamente às quais se coloca a questão da independência

12.3.1 Nomeação

O ROC é nomeado pela sociedade cujas contas vai rever, sob parecer do órgão de fiscalização [art. 37/1, Diretiva 2006/43/CE e art. 446/1 CSC].

Não há muitas alternativas a este sistema [Bandeira, 2011: 309]. Uma seria a nomeação do ROC por uma entidade de supervisão pública, como p. ex. a CMVM. No entanto, tal solução faria com que a reputação dos ROC, que atualmente é um dos fatores mais importantes para o exercício das suas funções, passasse a ser algo secundário. Sem

concorrência de mercado, a reputação do ROC deixaria de ter o valor que atualmente apresenta, pois a sua nomeação por entidade de supervisão pública dependeria apenas do cumprimento de requisitos legais, e não, como hoje, da sua reputação.

Por outro lado, note-se, que tal não se coaduna com a política adotada pela UE [Bandeira, 2011: 310; Saraiva, 2015: 38], nomeadamente na , 2006/43/CE, que consagra a nomeação do ROC pela AG, exigindo apenas que no caso das EIP seja o comité de auditoria a propor o ROC a nomear à AG [art. 22, Diretiva 2006/43/CE], sendo que, como vimos, em Portugal se exige que seja sempre o órgão de fiscalização a propor o ROC a nomear à AG [arts. 420/2 al.b, 423-F al. m, 441/1 al.m e 446/1]⁷⁸. É ainda de notar que a imposição de um ROC, além de pôr em causa a soberania dos acionistas [Bandeira, 2011:313, Saraiva, 2015: 40], a quem aproveita a diligente atuação do ROC, é uma medida que não se adequa ao nosso sistema económico-financeiro, pois tratar-se-ia de uma medida paternalista que se concretiza numa ingerência na autonomia privada e num descrédito para o sistema de mercado e para os seus agentes.

Ferreira Gomes [2006: 193] defende, na esteira do defendido por Coffee Jr. [2005], que a melhor solução para este problema seria a nomeação do ROC pelos acionistas minoritários. No entanto, o próprio Autor reconhece a dificuldade de se instituir tal sistema, pois para além de a sua implementação ser difícil em grandes sociedades de estrutura acionista dispersa, esta medida dificilmente se compatibiliza com a ponderação de interesses dos acionistas subjacente à revisão legal de contas, já que a fiscalização dos atos da administração é um direito dos acionistas.

Outra solução defendida pelo mesmo Autor [Ferreira Gomes, 2006: 193] é a de, à semelhança do que sucede nos EUA, os auditores serem nomeados pela comissão de auditoria, pois assim conseguir-se-ia uma situação de independência face a administradores executivos e a acionistas dominantes⁷⁹

12.3.2 Honorários

Além de o ROC ser nomeado pela sociedade cujas contas vai auditar, é também pago pela mesma. Na realidade, a nomeação e a sua remuneração são duas questões interligadas. Algumas das soluções apresentadas no ponto anterior podem ser transpostas para este

⁷⁸ Nas sociedades que adotem o modelo tradicional não é, naturalmente, assim.

⁷⁹ Para mais desenvolvimentos v. Ferreira Gomes [2006:193 ss]

campo, como p. ex., ser uma entidade terceira a pagar e a decidir os honorários recebidos. No entanto, levantar-se-iam os mesmos tipos de problemáticas analisadas anteriormente.

O facto de o ROC ser pago e designado pela sociedade cujas contas vai auditar potencia logo à partida condições favoráveis à falta de independência do mesmo. Colocando logo em causa o distanciamento e a falta de interesses essenciais numa relação que se quer independente, isenta e objetiva.

Parece, pois, que a melhor solução passará, para além da adoção de mecanismos de salvaguarda, pelo fomento de uma remuneração justa e adequada, mas não excessiva ou variável, de modo a que não se criem situações de dependência económica [Bandeira, 2011: 303].

12.3.3 Outras ameaças à independência

São apontadas como ameaças à independência as situações de (i) autorrevisão; (ii) interesse pessoal; (iii) representação; (iv) familiaridade; ou (v) intimidação. Sendo tais situações expressamente reconhecidas como ameaças no artigo 71/3 EOROC.

O risco de autorrevisão é definido na al.a do art. 71/11, como a situação em que “*um revisor oficial de contas, uma sociedade de revisores oficiais de contas, uma entidade da sua rede ou um seu sócio, gestor ou trabalhador participa na elaboração dos registos contabilísticos ou das contas do cliente da revista legal de contas*”. Haverá igualmente risco de autorrevisão quando o ROC presta outro tipo de serviços *extra-auditoria*, que não os diretamente ligados à contabilidade, desde que posteriormente, no desempenho das suas funções os tenha de reavaliar. Inclui-se ainda nesta situação os casos em que, nas mesmas circunstâncias, o ROC em vez de rever trabalho seu, revê trabalho de outros colegas seus da mesma SROC. Estas situações podem levar a que o ROC, quando se confronte com um erro, opte por não o reportar ao cliente ou por não o corrigir.

O risco de interesse pessoal é definido na al.b do mesmo preceito como a situação em que a independência do ROC pode ser afetada por interesses financeiros, pessoais ou por quaisquer outros conflitos de interesse, como os existentes devido, p. ex., à detenção de participações sociais ou à dependência face ao pagamento de honorários.

No que diz respeito à familiaridade que se estabelece entre o ROC e os membros da sociedade, esta é uma consequência quase inevitável, pois normalmente estamos perante uma relação prolongada. Outra vertente da familiaridade que não se prende

necessariamente com as relações que se estabelecem entre o ROC e a sociedade, tem a ver com o facto de por vezes haver transferência de pessoas das SROC para as sociedades auditadas, nomeadamente para cargos de administração ou dos gabinetes financeiros da sociedade, o que permite ao antigo ROC, agora auditado, exercer influência sobre os seus antigos colegas.

12.3.4 Prestação de serviços *extra-auditoria*

A prestação de outros serviços pelo ROC que não a revisão de contas é umas das situações que mais pode por em causa a independência do ROC face à sociedade. Não só porque serve para fomentar a familiaridade e o estreitamento da relação, mas também devido à suscetibilidade de se criar uma dependência económica do ROC face à sociedade⁸⁰.

A prestação de serviços *extra-auditoria* cria uma forte dependência do ROC face à sociedade, pois normalmente está em causa o pagamento de valores consideráveis. Para mais, note-se que apesar de o ROC não poder ser destituído sem justa causa [art. 54/1 EROC e 419/1 CSC], a sociedade pode sempre dispensar o ROC da prestação de serviços *extra-auditoria*. Esta captura económica do ROC é um fortíssimo condicionante à sua independência. Ainda para mais se tivermos em conta a possibilidade de a remuneração dos sócios das SROC ser determinada ou estar dependente do volume de serviços *extra-auditoria*.

Segundo Ferreira Gomes [2006: 205], que acompanha Coffee Jr.[2005], uma das principais causas para os acontecimentos que tiveram lugar no início do século nos EUA foi o aumento da colaboração entre auditores e auditados. Durante a década de 90 os auditores viam na prestação de serviços de auditoria uma forma de atrair clientes a quem depois vendiam serviços *extra-auditoria*, que eram muito bem remunerados⁸¹. Este facto levava a que, tendencialmente, os auditores quisessem agradar aos seus clientes e a que estes passassem a ter o poder de os pressionar, ameaçando a dispensa de serviços *extra-auditoria*.

Note-se, todavia, que também há vantagens na prestação simultânea de serviços *extra-auditoria* pelo ROC, desde de que a independência deste esteja salvaguardada, pois

⁸⁰ Como nota Bandeira [2011: 315], a Enron pagou, em 2000, um total de 52 milhões de dólares à Arthur Andersen, sendo 48% desse valor destinado a serviços de auditoria e os restantes 52% destinados a serviços de *extra-auditoria*. Na Mota-Engil, SGPS, S.A. em 2010, do valor total pago apenas 51% se destinaram à cobertura de serviços de auditoria.

⁸¹ Segundo o Autor, de acordo com uma pesquisa em 2002 pela Chicago Tribuna, “*cem maiores sociedades da área de Chicago pagavam em média três vezes mais por serviços de consultadoria do que de auditoria*”.

verifica-se um aumento da competência técnica e uma diminuição dos custos totais da auditoria.

12.4 Soluções adotadas / medidas de salvaguarda

12.4.1 Rotatividade

Com vista a diminuir as questões relacionadas com a familiaridade foi instituída a rotação obrigatória dos ROC⁸². Nas EIP, o exercício de funções de revisão legal das contas pelo ROC tem um período mínimo de 2 anos e um período máximo de 8 ou 9 anos⁸³ sendo que, sob proposta do órgão de fiscalização, o período máximo pode ser excecionalmente prorrogado até 10 anos. Após o decurso do período máximo para o exercício de funções, o ROC só pode ser novamente designado após o decurso de um período de 4 anos [art. 54/3, 4, 5 e 6 EOROC]. Também o exercício de funções pelo sócio responsável pela revisão legal de contas sofre limitações. O mandato deste tem um período máximo de 7 anos, só podendo ser novamente designado após um período de 3 anos [art. 54/ 2 EOROC]⁸⁴.

O ROC que exerça funções numa EIP deve ainda, nos termos do art. 54/7 EOROC, criar um mecanismo adequado de rotação gradual dos quadros superiores que inclua, pelo menos, as pessoas registadas como ROC, nos termos previstos no Reg. (UE) 537/2014.

O sistema de rotação tem vantagens. Uma delas será a confiança que suscita no mercado, devido à mensagem de independência que lhe é transmitida e à ideia de que existe um novo olhar sobre a sociedade, desprovido de quaisquer vícios. Por outro lado, a rotação diminui igualmente a cumplicidade fruto de relações contínuas, o que potencia uma maior objetividade por parte do ROC. E, é ainda de ter em conta que o ROC, sabendo que o seu trabalho será revisto no futuro, estará muito menos aberto à prática de atos fraudulentos ou menos transparentes [Ferreira Gomes, 2006: 210]. Note-se ainda que, a rotina e a familiaridade, podem levar a algum excesso de à-vontade face à revisão de contas, o que faz com que o ROC perca a atitude cética que deve ter face à informação que recebe.

⁸² A obrigatoriedade de rotação tem fonte na Diretiva 2006/43/CE, *e.g.* considerando (26).

⁸³ Assim, o ROC poderá exercer no máximo dois mandatos de 4 anos ou três mandatos de 3 anos, respetivamente.

⁸⁴ Estas medidas estão em consonância com as recomendações do Código de Governo das Sociedades de 2013, nomeadamente com a Recomendação IV.3.

No entanto, tem igualmente desvantagens, já que a inexistência de rotação obrigatória possibilita um conhecimento profundo pelo ROC da sociedade auditada, o que permite poupanças a nível temporal e financeiro. Note-se que, nas situações em que existe uma relação mais longa, a eficiência na execução do trabalho pelo ROC, devido ao aprofundado conhecimento sobre o funcionamento da sociedade, é apontada como vantagem. Já que a mudança de ROC implica a necessidade de um tempo de adaptação para conhecimento da sociedade e do seu funcionamento. Este período de adaptação implicará uma maior afetação de recursos, não só da parte do ROC como da sociedade auditada.

Outra desvantagem da rotação será o aumento do custo da auditoria. Quer no que diz respeito aos custos iniciais para o ROC de uma primeira auditoria; quer no que respeita aos custos da sociedade auditada, que terá de despende tempo e recursos na seleção do novo auditor e no seu acompanhamento inicial.

Por outro lado, aponta-se ainda como desvantagem o facto de a rotação torna o mercado menos competitivo [Ferreira Gomes, 2006: 210]⁸⁵. O sistema de rotação obrigatório dos ROC diminui a concorrência entre os mesmos, já que ao terem de mudar de cliente ao fim de determinado tempo, as quotas de mercado deixam de ter relevância e os ROC passa a ter um incentivo para recomendar aos seus clientes outros ROC, o que poderá levar à celebração de acordos entre os ROC a este respeito [Ferreira Gomes, 2006: 211].

É ainda invocado que numa primeira auditoria os erros são mais prováveis, estando tal argumento assente na ideia de que a qualidade aumenta com a experiência. Havendo ainda os problemas associados à autorrevisão.

Há ainda Autores que não concordam com a rotação obrigatória dos auditores, pois, não obstante reconhecerem que uma relação de longo prazo cria familiaridade entre auditor e auditado, consideram que a intervenção regulatória no mercado se deve cingir ao indispensável, devendo ser as sociedades por si mesmas a estabelecer um prazo de rotação [Bandeira, 2011: 327].

Não obstante todos estes argumentos que põem em causa a utilidade da rotação dos ROC, parece-nos que os riscos que advêm da familiaridade superam as desvantagens da rotação obrigatória.

⁸⁵ Ferreira Gomes [2006: 210 - 211] elenca ainda outras situações.

12.4.2 Limites à contratação de antigos ROC – *Cooling-off period*⁸⁶

O art. 72 EOROC regula a questão da contratação de antigos ROC pelas entidades auditadas. Determinando que o ROC ou o sócio principal que realize a revisão em nome de uma SROC não pode assumir posições de gestão relevantes na entidade auditada ou ser membro do órgão de administração ou fiscalização da mesma, no ano seguinte ao termo do exercício das suas funções como ROC⁸⁷. Ou, no caso das EIP, no prazo mínimo de dois anos desde a cessação das suas funções.

Existem claros riscos na assunção de funções na sociedade auditada por um antigo ROC, pois, além de ficar numa posição privilegiada para pressionar a sua antiga SROC para a prática de atos fraudulentos, pode, por outro lado, ser persuadido pela promessa de um cargo na sociedade auditada, para colaborar com tais práticas.

12.4.3 Limites à prestação de serviços *extra-auditoria*

Note-se que com a prestação de serviços *extra-auditoria* o ROC diversifica as suas fontes de rendimento, o que contribui para a sua independência. No entanto, essa mesma independência pode ser colocada em causa quando o ROC presta serviços de auditoria e *extra-auditoria* simultaneamente à mesma entidade.

De forma a minimizar os problemas que podem advir da prestação simultânea de serviços de auditoria e *extra-auditoria*, o art. 77/8 EOROC vem elencar uma listagem de serviços *extra-auditoria* cuja prática é vedada ao ROC⁸⁸ que realize a revisão legal de contas de EIP. Sendo esta proibição aplicável não só a qualquer prestação direta ou indireta à entidade auditada como também à sua mãe ou às entidades sob o seu controlo. A listagem de serviços *extra-auditoria* cuja prática é proibida é taxativa. No entanto, mesmo para prestação de serviços *extra-auditoria* que não sejam proibidos há limitações, sendo necessário nesses casos a aprovação prévia do órgão de fiscalização, devendo o ROC comunicar à CMVM os serviços *extra-auditoria* que terá sido autorizado a prestar [art 77/10 e 11 EOROC].

Para evitar a captura económica do ROC que exerce funções numa EIP, o EOROC prevê que quando este prestar à EIP, à sua mãe, ou a entidades sob o seu controlo,

⁸⁶ Sobre este conceito v. Ferreira Gomes [2006: 204].

⁸⁷ Este prazo mínimo de interregno é também aplicável aos empregados e aos sócios.

⁸⁸ A proibição estende-se a qualquer membro da rede a que o ROC pertença.

cumulativamente com os serviços de revisão legal de contas serviços *extra-auditoria* não proibidos, durante um período equivalente a três ou mais exercícios consecutivos, os honorários relativos a tais serviços não devem assumir um relevo superior a 30% do valor total dos honorários recebidos pelo ROC – e, se assim for aplicável, da sociedade mãe do ROC e das entidades sob o seu controlo, e das contas consolidadas desse grupo nos últimos três exercícios consecutivos [art. 77/1 e 2 EOROC].

Também no Código de Governo das Sociedades da CMVM de 2013, recomendação IV.2, se determina que a sociedade auditada ou qualquer entidade que com ela mantenham uma relação de domínio não deve contratar ao ROC – nem a quaisquer entidades que com ele se encontrem em relação de grupo ou que integrem a mesma rede – serviços *extra-auditoria*. Se o fizer, tais serviços não devem assumir um relevo superior a 30% do valor total dos serviços prestados à sociedade, devem sempre ser aprovados pelo órgão de fiscalização e constar do seu Relatório Anual sobre o Governo da Sociedade.

12.4.4 Limites aos honorários

No que diz respeito aos honorários, no exercício de funções de interesse público, estes nunca podem pôr em causa a independência profissional dos ROC, nem a qualidade do seu trabalho, e não podem ser influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à entidade auditada, nem podem ser em espécie, contingentes ou variáveis em função do resultado do trabalho efetuado [art. 59/3 EOROC].

Além dos limites aos honorários quando está a em causa a prestação de serviços *extra-auditoria*, existem ainda outros limites a apontar. Assim, se, nos três últimos exercícios financeiros consecutivos, os honorários recebidos pelo ROC provenientes de uma EIP forem superiores a 15% da totalidade dos honorários do ROC, deve este informar o órgão de fiscalização da sociedade auditada e verificar em conjunto com este se há ameaças à sua independência e quais as medidas que podem ser adotadas como forma de salvaguarda, podendo o órgão de fiscalização determinar que a revisão legal das contas deve ser objeto de uma revisão de controlo de qualidade por parte de outro ROC. O ROC terá de comunicar estes factos à CMVM. Se os honorários recebidos continuarem superiores a 15% da totalidade dos honorários do ROC, o órgão de fiscalização irá decidir se aquele ROC pode continuar a fazer a revisão legal de contas por mais 2 anos

Do Código de Ética e Deontologia Profissional dos Revisores Oficiais de Contas, de dezembro de 2001, das recomendações da CMVM sobre o governo das sociedades, de julho

de 2013 e do regulamento CMVM 4/2013 resultam algumas normas recomendatórias que visam evitar as situações de falta de independência.

13 Conclusão

Ao longo desta exposição, em que fomos analisando as funções dos ROC e o papel por estes desempenhado no seio das SA, pensamos que terá ficado patente que, no ordenamento jurídico português, o ROC é um *gatekeeper*; sendo a sua atuação enquanto tal essencial para o equilíbrio do funcionamento do mercado, razão pela qual as suas funções são qualificadas como de interesse público.

A atividade desenvolvida pelos ROC tem um cariz eminentemente técnico, baseando-se num conjunto de procedimentos ordenados para aferir a veracidade das asserções da administração da sociedade refletidas nas demonstrações financeiras. Procedimentos esses que permitem ao ROC a emissão de uma opinião sem ter de refazer todo o processo contabilístico. No entanto, note-se que, se o ROC deve ser considerado um *gatekeeper* no que respeita à tutela do mercado, deve simultaneamente ser considerado um órgão social, por as funções que desenvolve no seio da sociedade serem do interesse da mesma, enquanto pessoa jurídica autónoma.

As funções desempenhadas pelo ROC, das quais se destaca a revisão legal de contas, sem desprezar as restantes, têm, em suma, o propósito de atestar a veracidade e a correção da informação prestada pelas sociedades ao mercado. Tal é a única via de diminuir as assimetrias informativas existentes entre, por um lado, o núcleo orgânico da sociedade, e, por outro, o mercado e outros interessados na sociedade, numa lógica em tudo semelhante à que se verifica nas situações denominadas de agência.

No entanto, o seu papel como *gatekeeper* não assegura em todos os casos uma vigilância completa e ilimitada sobre a realidade da sociedade, sendo importante atender ao *expectation gap*, que corresponderá à diferença entre a expectativa que os recetores da informação têm sobre a precisão da mesma e a capacidade dos ROC para detetarem todas as situações relacionadas com as contas da sociedade – que muitas vezes podem ser alvo de manobras contabilísticas destinadas a ocultar informação.

Desde os grandes escândalos societários que se verificaram no início do século que o papel e funções desempenhadas pelos ROC foram alvo de destaque. Tendo as recentes crises

financeiras e as *falências* que daí advieram colocado mais uma vez a descoberto a assimetria informativa existente. Assimetria essa que, ao contrário do esperado, não foi suficientemente esbatida pela supervisão dos ROC. Razão pela qual temos vindo a assistir à adoção de novas medidas, nomeadamente no que diz respeito à questão da independência dos ROC, sendo disso prova as alterações no sistema de auditoria e revisão de contas, que entraram em vigor no início de 2016.

É expectável que nos tempos próximos a atividade desenvolvida pelos ROC seja alvo de novas intervenções legislativas, tanto a nível nacional como europeu, devido ao destaque que cada vez mais estas funções têm merecido. Uma outra área na qual também se espera desenvolvimentos futuros e cuja importância até aqui tem sido subvalorizada é a da responsabilidade civil dos ROC, temática que pela sua complexidade e expensão não se insere no escopo deste estudo, mas cuja importância e interesse que suscita faz adivinhar desenvolvimentos próximos.

Bibliografia

Bandeira, Paulo

[2011a] O Governo dos Auditores. In: Câmara, Paulo (Coord.) *O governo das organizações – A vocação universal do corporate governance*. Coimbra: Almedina, pp. 455-502

[2011b] A Independência dos auditores de sociedades cotadas. In: *Revista de Direito das Sociedades*. Ano III, número 2. Coimbra: Almedina, pp. 301-334

Calvão da Silva, João

[2007] Corporate Governance – Responsabilidade civil de administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão. In *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais. Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*. Coimbra: Almedina, pp. 103-151.

Câmara, Paulo,

[2001] O Governo das Sociedades em Portugal: Uma introdução. In *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 12, pp. 45-55.

[2003] A Actividade de Auditoria e a Fiscalização de Sociedades Cotadas – Definição de um modelo de supervisão. In *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 16, pp. 93-98.

[2008] O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais. In Câmara, Paulo (Coord.) *Código das Sociedades Comerciais e Governo das sociedades*. Coimbra: Almedina, pp. 9-141.

[2010] A Auditoria Interna e o Governo das Sociedades. In Miranda, Jorge (Coord.) *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha Volume III*. Coimbra: Almedina, pp. 303-316.

Câmara, Paulo e Figueiredo Dias, Gabriela

[2007] Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas. In Coutinho de Abreu, Jorge (Coord.) *Reformas do Código das Sociedades*, Série Colóquios do IDET, n.º 3. Coimbra: Almedina, pp. 179-242

[2011] O Governo das Sociedades Anónimas. In Câmara, Paulo (Coord.) *O Governo das Organizações: A vocação universal do corporate governance*. Coimbra: Almedina.

Câmara Corporativa

[1936] Parecer sôbre um contra-projecto e uma proposta de substituição, respeitantes ao projecto de lei n.º 31. In *Diário das Sessões*, suplemento ao n.º 66.

[1943] Parecer sôbre a proposta de lei relativa à fiscalização das sociedades por acções. In *Diário das Sessões*, n.º 19.

[1969] Parecer n.º 32/IX – Regime de fiscalização das sociedades anónimas (Projecto de decreto-lei n.º 13/IX). In *Actas da Câmara Corporativa*, n.º 149, de 8 de outubro de 1969.

Carneiro da Fraga, Manuel da

[1997] *Uma «Terceira Via» no Direito da Responsabilidade Civil?* Coimbra: Almedina.

CMVM

[2006] Governo das sociedades anónimas: propostas de alteração ao código das sociedades comerciais (processo de consulta n.º1/2006), Lisboa. Disponível em <http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/CMVM/Paginas/Consultas-Publicas-CMVM.aspx?pg>

[2014] Relatório Anual sobre Governo das Sociedades Cotadas – 2014. Disponível em: http://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/Publicacoes/governosociedadescotadas/Pages/Relatorios_GovernoSociedades_Home.aspx?pg

Coffee Jr., John C.

[2003] *Gatekeeper Failure and Reform: The Challenge of Fashioning Relevant Reforms*. Columbia Law School – The Center for Law and Economic Studies. Working paper no. 327. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=447940>

[2005] A Theory of Corporate Scandals: Why the U.S. and Europe Differ. Columbia Law School, Law and Economics Working Paper, no. 274. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=694581>

Comissão Europeia

[1996] *Livro Verde – O Papel, Estatuto e Responsabilidade dos Revisores Oficiais de Contas na União Europeia*. COM(96) 338. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3A126035>

[2010] *Livro Verde - As Políticas de Auditoria: as lições da crise*. COM(2010) 561 final.

Disponível em:

[http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com\(2010\)0561/_com_com\(2010\)0561_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com(2010)0561/_com_com(2010)0561_pt.pdf)

Costa, Mário Júlio Almeida

[2012] Nótula sobre a criação dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisão. In *Revista de Legislação e Jurisprudência*. Ano 141, n.º 3975. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 334-337

Coutinho de Abreu, Jorge

[2010a] *Governança das Sociedades Comerciais*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina.

[2010b] *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das sociedades*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina.

Duque, João

[2003] As Recomendações da União Europeia para o Sector de Auditoria. In *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 16, pp. 79-83

Ferreira Gomes, José

[2005] Auditors as gatekeepers: The European reform of auditors' legal regime and the American influence. In: *The Columbia Journal of European Law*, vol. 113 n.º 3, pp. 665-703

[2006] A fiscalização externa das sociedades comerciais e a independência dos auditores: A reforma europeia, a influência norte-americana e a transposição para o direito português. In: *Cadernos do Mercado dos Valores Mobiliários*, n.º 24, pp. 180-216, edição especial comemorativa dos 15 anos da CMVM;

[2008] A responsabilidade civil dos auditores. In: Câmara, Paulo (Coord.) *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*. Coimbra: Almedina, pp.344-424

[2015] *Da Administração à Fiscalização das Sociedades – A obrigação de vigilância dos órgãos da sociedade anónima*. Coimbra. Almedina.

Figueiredo Dias, Gabriela

[2006a] Controlo de Contas e responsabilidade dos ROC. In: *Temas Societários*. Colóquios do IDET, n.º 2, Coimbra: Almedina, pp. 155-207

[2006b] *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil – Após a reforma do Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.

[2007] Estruturas de Fiscalização de Sociedades e Responsabilidade Civil. In AA.VV, *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*. vol. I. Congresso Empresas e Sociedades. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora.

[2012] Comentário ao artigo 278.º do CSC. In Coutinho de Abreu, Jorge (Coord.) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. V (artigos 271.º a 372.º-B). Coimbra: Almedina.

[2013a] Comentário ao artigo 413.º do CSC. In Coutinho de Abreu, Jorge (Coord.) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI (artigos 373.º a 480.º). Coimbra: Almedina.

[2013b] Comentário ao artigo 414.º do CSC. In Coutinho de Abreu, Jorge (Coord.) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI (artigos 373.º a 480.º). Coimbra: Almedina.

[2013c] Comentário ao artigo 420.º-A do CSC. In Coutinho de Abreu, Jorge (Coord.) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI (artigos 373.º a 480.º). Coimbra: Almedina.

[2013d] Comentário ao artigo 446.º do CSC. In Coutinho de Abreu, Jorge (Coord.) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI (artigos 373.º a 480.º). Coimbra: Almedina.

Flores, Cláudio

[2011] Controlando os controladores – Novas regras para os auditores das empresas da EU no cenário pós-crise. In *III Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresaria..* Leiria: Instituto Politécnico de Leiria – Escola Superior de Tecnologia e Gestão, p. 8-24

Freire, Mário

[2001] Fusão entre o relatório do Auditor Externo e a Certificação Legal de Contas. In *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 12, pp. 263-272

Kraakman, Reinier H.

[1986] Gatekeepers: The Anatomy of a Third-Party Enforcement Strategy. In *Journal of Law, Economics, and Organization*. vol. 2, n.º 1.

Leitão, Luís Menezes

[2005] A Responsabilidade civil do auditor de uma sociedade cotada. In *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 65. vol.III. pp. 663-675

Marques, João Estêvão

[2009] *Responsabilidade Civil dos Membros de Órgãos de Fiscalização das Sociedades Anónimas*. Coimbra: Almedina

Martins, Alexandre Soveral

[2012] Comentário ao artigo 278.º do CSC. In Coutinho de Abreu, Jorge (Coord.) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. V (artigos 271.º a 372.º-B). Coimbra: Almedina

Menezes Cordeiro, António

[2005] *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina.

[2007] *Manual de Direito das Sociedades. II – Das Sociedades em Especial*, 2.ª ed. Coimbra: Almedina.

[2008] *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*. Coimbra: Almedina

[2011] *Direito das Sociedades. I – Parte Geral*. 3.ª ed., Ampliada e Atualizada. Coimbra: Almedina.

[2014] Comentário ao artigo 446.º do CSC. In Menezes Cordeiro, António (Coord.) *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. Coimbra: Almedina.

O’Connor, Sean M.

[2004] Sean M. O’Connor, Be Careful What You Wish for: How Accountants and Congress Created the Problem of Auditor Independence. In *Boston College Law Review*, vol. 45, n.º 4, disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol45/iss4/1>

Olavo Cunha, Paulo

[2014] *Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina. 5.ª ed.

Oliveira, Ana Perestrelo

[2014] Responsabilidade civil dos auditores perante terceiros: legitimidade processual do terceiro na pendência do processo de insolvência da sociedade auditada. In *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, n.º2, pp. 391-409

Payne, Jennifer

[2014] The Role of Gatekeepers. *In Legal Research Paper Series*. University of Oxford, n.º 22/2014. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2428121>

Pinto Duarte, Rui

[2008] *Escritos sobre Direito das Sociedades*. Coimbra: Coimbra editora

Pinto Furtado, Jorge (colab. Rocha, Nelson)

[2004] *Curso de Direito das Sociedades*. 5.ª ed revista e atualizada. Coimbra: Almedina.

Pupo Correia, Miguel

[2009] *Direito Comercial: direito da empresa*. 11.ª ed., revista e atualizada. Lisboa: Ediforum,

Ribeiro, Maria de Fátima

[2012] *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*. Coimbra: Almedina.

Saraiva, Francisco

[2015] *Independência e Responsabilidade Civil do Auditor Externo das Sociedades Comerciais Cotadas*. Coimbra: Almedina

Sikka, Prem

[2009] Financial Crisis and the Silence of the Auditors. *In Accounting, organizations and society*, 34, n6-7, pp. 868-873

Ulrich, Ruy

[1941] Sociedades Anónimas e sua Fiscalização. *In Revista da Ordem dos Advogados*, vol.I ano 1, n.º1. editora

Ventura, Raúl

[2003] *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo*. Coimbra: Almedina.